



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2851

Manaus, Segunda-feira, 27 de maio de 2024

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 172/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI N.º 2024.011565, em que figura, como parte interessada, o Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO VAN DER LAARS, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, com atribuições ampliadas para a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini

CONSIDERANDO as disposições do DESPACHO Nº 438.2024.04AJ-SUBADM.1331798.2024.011565, datado de 22 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

EXONERAR a bacharela MARCELLA CAROLINA ROCHA COLARES, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, a contar de 20.05.2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 173/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2023.007348;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Despacho Nº 188.2024.04AJ-PGJ.1333899.2023.007348, datado de 21 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR inservíveis os bens abaixo indicados, pertencentes ao patrimônio desta Procuradoria-Geral de Justiça.

(EM ANEXO)

ATO Nº 174/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI N.º 2024.011740, em que figura, como parte interessada, a Exma. Sra. Dra. GABRIELA RABELO VASCONCELOS, Promotora de Justiça Substituta, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO as disposições do Despacho Nº 451.2024.04AJ-SUBADM.1334987.2024.011740, de 22 de maio de 2024, expedido pela Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

NOMEAR o bacharel ALYSON WALDVORGE PINHEIRO VIEIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, a contar da data da publicação deste Ato.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1168/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, nos incisos VIII, alínea "e", e XXVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93,

CONSIDERANDO o que dita o Ato PGJ n.º 244/2015, publicado em 30.11.2015 e, ainda, a republicação do Ato PGJ n.º 076/2013, ocorrida em 03.12.2015,

RESOLVE:

DELEGAR atribuição ao Exmo. Sr. Dr. AGUINELO BALBI JÚNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguineo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguineo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

Institucionais, a fim de atuar nos autos:

4004040-66.2023.8.04.0000, 4000138-71.2024.8.04.0000, 0774574-30.2021.8.04.0001, 0603785-79.2022.8.04.6300, 4004040-66.2023.8.04.0000, 4002631-21.2024.8.04.0000, 4000830-70.2024.8.04.0000, 4004660-78.2023.8.04.0000, 4004312-60.2023.8.04.0000, 4012336-77.2023.8.04.0000, 4000195-89.2024.8.04.0000, 4003705-47.2023.8.04.0000, 4003326-72.2024.8.04.0000, 4003457-47.2024.8.04.0000, 4001945-29.2024.8.04.0000, 4006314-03.2023.8.04.0000, 4000236-56.2024.8.04.0000, 4002630-36.2024.8.04.0000, 0218304-87.2014.8.04.0001, 0624435-37.2019.8.04.0001, 0005613-81.2021.8.04.0000, 0007861-49.2023.8.04.0000, 0002574-71.2024.8.04.0000, 4002709-49.2023.8.04.0000, 0555145-90.2023.8.04.0001, 0481614-68.2023.8.04.0001, 0000592-22.2024.8.04.0000, 4009706-48.2023.8.04.0000, 0404098-35.2024.8.04.0001, 0001195-66.2022.8.04.0000, 0001172-23.2022.8.04.0000, 0005630-20.2021.8.04.0000, 4000769-15.2024.8.04.0000, 4004094-95.2024.8.04.0000, 4013526-75.2023.8.04.0000, 0003202-60.2024.8.04.0000, 0002855-27.2024.8.04.0000, 0000294-61.2019.8.04.3700, 4013184-64.2023.8.04.0000, 0204912-46.2015.8.04.0001, 0004706-04.2024.8.04.0000, 4006779-17.2020.8.04.0000, 0008859-17.2023.8.04.0000, 4013227-98.2023.8.04.0000, 4000787-36.2024.8.04.0000, 4001851-81.2024.8.04.0000, 0600551-17.2022.8.04.7100, 0242035-83.2012.8.04.0001, 0601659-79.2021.8.04.7500, 0223426-42.2018.8.04.0001, 4009799-11.2023.8.04.0000, 0684359-71.2022.8.04.0001, 4003290-98.2022.8.04.0000, 0004149-17.2024.8.04.0000, 0003262-33.2024.8.04.0000, 0003801-96.2024.8.04.0000, 0005735-26.2023.8.04.0000, 4001677-72.2024.8.04.0000, 4014207-45.2023.8.04.0000, 4011794-59.2023.8.04.0000, 4010911-15.2023.8.04.0000, 4004484-02.2023.8.04.0000, 4000577-82.2024.8.04.0000, 4004922-28.2023.8.04.0000, 4002092-55.2024.8.04.0000, 4001912-39.2024.8.04.0000, 4002489-17.2024.8.04.0000, 4000175-98.2024.8.04.0000, 4000765-75.2024.8.04.0000, 4002792-31.2024.8.04.0000, 4000733-70.2024.8.04.0000, 4011199-60.2023.8.04.0000, 4002033-67.2024.8.04.0000, 4009646-75.2023.8.04.0000, 4010092-78.2023.8.04.0000, 4003929-48.2024.8.04.0000, 4010820-22.2023.8.04.0000, 4004870-32.2023.8.04.0000, 4003988-70.2023.8.04.0000, 4005397-81.2023.8.04.0000, 4010608-98.2023.8.04.0000, 4007432-14.2023.8.04.0000, 4009399-94.2023.8.04.0000, 0219759-29.2010.8.04.0001, 0003715-28.2024.8.04.0000, 0003355-93.2024.8.04.0000, 0426403-13.2024.8.04.0001, 4009274-29.2023.8.04.0000, 0004648-98.2024.8.04.0000, 4002347-13.2024.8.04.0000, 0003718-80.2024.8.04.0000, 0455600-47.2023.8.04.0001, 0444805-79.2023.8.04.0001, 0000165-35.2019.8.04.3901, 0009172-75.2023.8.04.0000, 0005158-48.2023.8.04.0000, 4004147-13.2023.8.04.0000, 4001618-84.2024.8.04.0000, 4001319-10.2024.8.04.0000, 4001712-32.2024.8.04.0000, 4010604-61.2023.8.04.0000, 4008261-92.2023.8.04.0000, 4000589-96.2024.8.04.0000, 4001281-32.2023.8.04.0000, 4005599-58.2023.8.04.0000, 0502430-71.2023.8.04.0001, 0002220-17.2022.8.04.0000, 0006266-83.2021.8.04.0000, 4011777-23.2023.8.04.0000, 4001742-67.2024.8.04.0000, 4002487-47.2024.8.04.0000, 4001268-96.2024.8.04.0000, 0433259-90.2024.8.04.0001, 4006089-17.2022.8.04.0000, em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, até ulterior deliberação e, nos autos administrativos 02.2023.00010780-0, em trâmite interno no Cadastro de Apoio do SAJ-MP.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1175/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, nos incisos VIII, alínea “e”, e XXVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93,

CONSIDERANDO o que dita o Ato PGJ n.º 244/2015, publicado em 30.11.2015 e, ainda, a republicação do Ato PGJ n.º 076/2013, ocorrida em 03.12.2015,

RESOLVE:

DELEGAR atribuição ao Exmo. Sr. Dr. AGUINELO BALBI JÚNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a fim de atuar nos autos: do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.577.839 - AM (2024/0066578-6), AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.455.683/AM (2023/0293480-9), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N.º 3427/AM (2024/0172233-1), AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.583.024 (2024/0073994-8), AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS N.º 883.197 - AM (2024/0002349-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1339/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2024.011972, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final;

RESOLVE:

CONCEDER na forma do art. 307, inciso VII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, ao Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, 08 (oito) dias de licença por luto, no período de 21/05/2024 a 28/05/2024.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinele Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinele Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

PORTARIA Nº 1340/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2024.011675, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, Procurador de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução n.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, alterada pela Resolução n.º 037/2021-CPJ, datada de 01.10.2021;

CONSIDERANDO as disposições do r. Despacho Nº 303.2024.05AJ-PGJ.1333541.2024.011675, datado de 22 de maio de 2024;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, Procurador de Justiça, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas nos dias 28 e 29 de maio e 24, 25, 26, 27, 28 de junho de 2024 (07 dias).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1341/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2024.011639, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. VALBER DINIZ DA SILVA, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução n.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, alterada pela Resolução n.º 037/2021-CPJ, datada de 01.10.2021;

CONSIDERANDO as disposições do r. Despacho Nº 304.2024.05AJ-PGJ.1334219.2024.011639, datado de 22 de maio de 2024;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. VALBER DINIZ DA SILVA, Promotor de Justiça de Entrância Final, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas nos dias 05, 08, 09, 10, 11, 12 e 15 de julho de 2024 (07 dias).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1342/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2024.012089, onde figura, como interessada, a Exma. Sra. Dra. ROGEANNE OLIVEIRA GOMES DA SILVA E CAVALCANTI, Promotora de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Exma. Sra. Dra. ROGEANNE OLIVEIRA GOMES DA SILVA E CAVALCANTI, Promotora de Justiça de Entrância Final, a ausentar-se do país, durante o gozo de suas férias.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1343/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2024.011890, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO, Procurador de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução n.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, alterada pela Resolução n.º 037/2021-CPJ, datada de 01.10.2021;

CONSIDERANDO as disposições do r. Despacho Nº 305.2024.05AJ-PGJ.1335002.2024.011890, datado de 22 de maio de 2024;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO, Procurador de Justiça, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas nos dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2024 (05 dias).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1344/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2024.012058, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. VITOR MOREIRA DA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Final;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. VITOR MOREIRA DA FONSÊCA, Promotor de Justiça de Entrância Final, a ausentar-se do país, durante o gozo de suas férias.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONSIDERANDO o teor do ATO N.º 251/2020/PDJ, datado de 06.10.2020, que estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, datada de 17.12.1993;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula, Promotora de Justiça titular da 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes (VECUTE), com ampliação para a 93ª Promotoria de Justiça, para atuar nos autos do Processo n.º 0611738-76.2022.8.04.0001, em tramitação no Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal, em face da averbação de impedimento do Exmo. Sr. Dr. Luiz do Rego Lobão Filho, Promotor de Justiça titular da 05ª Promotoria de Justiça (8ª Vara Criminal).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1347/2024/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR N.º 18/2024/CPE (1322132), de 07 de maio de 2024, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Procedimento Interno - SEI n.º 2024.010849);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho n.º 2926.2024.SGMP.1334141.2024.010849, de 21 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

INDICAR a Exma. Sra. Dra. LÍLIAN MARIA PIRES STONE, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e a Exma. Sra. Dra. RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUSA, Promotora de Justiça de Entrância Final e Secretária-Geral do Ministério Público do Amazonas, para, na condição de representantes da Administração Superior (RAS), participarem da 1.ª Reunião Ordinária em 2024, nos dias 10 e 11 de junho, em formato virtual através da plataforma MS Teams, realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CPE/CNMP), por meio do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1350/2024/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2024.010728, em que figura, como parte interessada, o Ilmo. Sr. FRANCISCO BERNARDES LIMA JÚNIOR, Agente Técnico - Jurídico;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Nº 269.2024.05AJ-SUBADM.1335055.2024.010728, oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AUTORIZAR a averbação nos assentamentos funcionais do Ilmo. Sr. FRANCISCO BERNARDES LIMA JÚNIOR, Agente Técnico - Jurídico, na forma do art. 40, § 9.º da Constituição Federal, do tempo de serviço constante na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (1320611), relativa ao período de 01/02/2002 a 31/12/2002: ESTADO DO PIAUI e 13/09/2010 a 31/03/2011: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI, totalizando 533 (quinhentos e trinta e três) dias, correspondendo a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, para todos os efeitos legais.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1349/2024/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Interno - SAJ/MP N.º 08.2022.00038254-4;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO Nº 0804/2024/SGMP - SAJ/MP 08.2022.00038254-4;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Veiravles Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

PORTARIA Nº 1351/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Requerimento Nº 21.2024.CAO-CRIM.1334902.2023.028550, datado de 22 de maio de 2024, da lavra do Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução nº 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, alterada pela Resolução nº 037/2021-CPJ, datada de 01.10.2021;

CONSIDERANDO o teor do r. Despacho Nº 307.2024.05AJ-PGJ.1335245.2023.028550, datado de 22 de maio de 2024,

RESOLVE:

TRANSFERIR o usufruto de folgas compensatórias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, concedido pela Portaria n.º 0392/2024/PGJ (1258420), datada de 22/02/2024, em razão do cumprimento do plantão ministerial, para usufruto em época oportuna.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

000035-17.2020.8.04.7100

0600749-54.2022.8.04.7100

0600188-30.2022.8.04.7100

0600922-44.2023.8.04.7100

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1354/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º, §5.º, da Lei Estadual n.º 3147, de 06.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2007, que instituiu o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do ATO N.º 004/2022/PGJ, datado de 10.01.2022, que alterou o Art. 1.º do ATO PGJ N.º 205/2010 que trata da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a pedido, a contar de 23 de maio de 2024, o item II da Portaria nº 2765/2022/PGJ, que atribuiu Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, ao servidor ANDRÉ DOS SANTOS REIS, Agente de Serviço - Administrativo, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 1352/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2024.011871, onde figura, como interessada, a Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Uatumã;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pela Exma. Sra. Dra. FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, nos autos dos Processos abaixo relacionados, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Uatumã, nos dias 14, 17 e 20/05/2024.

0000155-65.2017.8.04.7100

0600789-36.2022.8.04.7100

0000197-22.2014.8.04.7100

0600754-76.2022.8.04.7100

0600308-05.2024.8.04.7100

0600474-37.2024.8.04.7100

0000173-49.2018.8.04.7101

0000135-74.2017.8.04.7100

0600034-75.2023.8.04.7100

PORTARIA Nº 1357/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO Nº 87.2024.CAO-CRIM.1335936.2024.006627, oriundo da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais - CAO-CRIM (Procedimento Interno SEI N.º 2024.006627);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, caput, § 3º, da RESOLUÇÃO N.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas nos dias úteis após o expediente forense, aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launia Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

e cria os polos na entrância inicial para efeito de plantão no interior do Estado,

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão da Área Criminal, fixada pela Portaria n.º 0730/2024/PGJ (1282967), na forma abaixo discriminada:

Período: 27.05.2024 a 29.05.2024

EXCLUIR:

Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA

INCLUIR:

Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

(1331486), de 17 de maio de 2024, oriundo da Associação Amazonense do Ministério Público (Procedimento Interno - SEI N.º 2024.011693);

CONSIDERANDO os termos do r. DESPACHO N.º 135.2024.03AJ-PGJ.1333177.2024.011693, de 21 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR AUTORIZADOS os membros ministeriais das Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado a participarem do evento alusivo ao Dia das Mães, realizado pela Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP), no dia 23 de maio de 2024, às 17h, sem ônus para esta Instituição e sem prejuízo das funções.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1361/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 014/2024-AAMP (1335536), de 23 de maio de 2024, oriundo da Associação Amazonense do Ministério Público - AAMP (Procedimento Interno - SEI N.º 2024.012090);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho N.º 193.2024.04AJ-PGJ.1335810.2024.012090, de 24 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar N.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

AUTORIZAR a Exma. Sra. Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA REIS, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, a deslocar-se à cidade de Brasília-DF, a fim de participar do Congresso CONAMP Mulher, promovido pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a ser realizado nos dias 12 e 13 de junho de 2024, sem ônus para o Parquet.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1365/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO N.º 01.2024.CES-PT 0725/2023/PGJ (1264719), de 23 de fevereiro de 2024, em que figura, como parte interessada, a Comissão Especial instituída pela Portaria N.º 0725/2023/PGJ;

CONSIDERANDO as disposições do r. DESPACHO N.º 65.2024.04AJ-PGJ.1267225.2024.004786, de 21 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 161, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR PRORROGADOS, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 19.08.2023, os efeitos da Portaria n.º 0725/2023/PGJ, de 20.04.2023, que constituiu Comissão Especial para apurar os fatos narrados nos autos da Sindicância n.º 10.2022.0000059-2, que trata de suposto descumprimento de dever funcional do Exmo. Sr. Dr. R. N., Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1367/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR N.º 4/2024/CPAMP, de 25 de abril de 2024, oriundo da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público do Conselho Nacional do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Délisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Ministério Público - CNMP (Procedimento Interno - SEI N.º 2024.009841);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho N.º 309.2024.05AJ-PGJ.1336128.2024.009841, de 24 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, Promotor de Justiça de Entrância Final e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado (CAOCRIMO/GAECO), a deslocar-se à cidade de Brasília-DF, no período de 15 a 18 de junho de 2024, a fim de participar da 27.ª Reunião Ordinária do Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Ministério Público (CPSI/MP), a ser realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2024, na sede do Ministério Público do Trabalho, concedendo-lhe passagem aérea no trecho Manaus / Brasília / Manaus e fixando em 2,5 (duas e meia) as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1370/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Requerimento (1328551), de 14 de maio de 2024, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Caio Lúcio Fenelon Assis Barros, Promotor de Justiça de Entrância Inicial (Procedimento Interno - SEI N.º 2024.011429);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho N.º 194.2024.04AJ-PGJ.1336159.2024.011429, de 24 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, a deslocar-se à cidade de Brasília-DF, a fim de participar do curso "DECISÃO ADI 6299 DO STF (PACOTE ANTICRIME): ASPECTOS PRÁTICOS NO MPDFT", promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), a ser realizado nos dias 25 e 26 de junho de 2024, sem ônus para esta Instituição e sem prejuízo das funções.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1369/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Requerimento N.º 16.2024.15PROC.1321662.2024.010814, de 07 de maio de 2024, da lavra da Exma. Sra. Dra. Suzete Maria dos Santos, Procuradora de Justiça (Procedimento Interno - SEI N.º 2024.010814);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho N.º 310.2024.05AJ-PGJ.1336177.2024.010814, de 24 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar N.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

AUTORIZAR a Exma. Sra. Dra. SUZETE MARIA DOS SANTOS, Procuradora de Justiça, a deslocar-se à cidade de Brasília-DF, no período de 12 a 15 de junho de 2024, a fim de participar do Congresso CONAMP Mulher, promovido pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a ser realizado nos dias 12 e 13 de junho de 2024, concedendo-lhe passagem aérea no trecho Manaus / Brasília / Manaus e fixando em 2,5 (duas e meia) as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 333934/2024

Interessado: Sílvia Abdala Tuma
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 1 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2021, para fruição no período no dia 29/05/2024.

Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 336852/2024

Interessado: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 5 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Procuradora de Justiça em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2019, para fruição no período de 12/08/2024 a 16/08/2024.

Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

REQUERIMENTO Nº 336853/2024

Interessado: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Procuradora de Justiça em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2º/2019, para fruição no período de 19/08/2024 a 28/08/2024.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

DESPACHO Nº 669.2024.SUBJUR.1337998.2024.012226

Interessada: SÍLVIA ABDALA TUMA

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 2 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2º/2022, para fruição no período de 27/05/2024 a 28/05/2024.

AGUINELO BALBI JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**PORTARIA Nº 566/2024/SUBADM**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2024.009768 – SEI;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 4.º, II, do ATO PGJ N.º 002/2011, datado de 06.01.2011, que dispõe sobre o deslocamento dos membros e servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o deslocamento do servidor RAINER IZUMY GANDRA MAKIMOTO, Agente de Apoio - Motorista/Segurança, ao município de Iranduba/AM, nos dias 20 e 21.05.2024, a fim de conduzir veículo oficial para transportar os membros da Corregedoria-Geral do Ministério Público e Promotores de Justiça em estágio de adaptação à Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba/AM.

II – CONCEDER-LHE 01 (uma) diária, na forma da lei, para o custeio de alimentação e pousada;

III – DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011/PGJ, de 06.01.2011, alterado pelo Ato PGJ n.º 067/2012, de 20.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 16 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 588/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 2024.010512 – SEI,

RESOLVE:

LOTAR o servidor GENIVAN GONÇALVES DOS SANTOS, Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, para exercer suas funções junto à Promotoria de Justiça de Boca do Acre/AM, a contar de 10.06.2024.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 23 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 589/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2024.008965 – SEI;

RESOLVE:

I – PRORROGAR, no período de 01.05.2024 a 31.07.2024, o Grupo de Trabalho constituído pela PORTARIA Nº 148/2024/SUBADM, de 19 de fevereiro de 2024, e composto pelos servidores CRISTIANNE SARMENTO ROCHA LEAL ALI e RAFAEL DA SILVA MENEZES, Agentes Técnico - Jurídico, sob coordenação da Exma. Sra. Dra. ANA CLAUDIA ABOUD DAOU, Promotora de Justiça, para análise e elaboração de manifestações em autos processuais judiciais e extrajudiciais conclusos à 49ª Promotoria de Justiça;

II – FIXAR a meta individual de 120 (cento e vinte) pontos, baseada na tabela de pontuação estabelecida pela Portaria nº 179/2023/SUBADM (0990989) e alterações;

III – DETERMINAR a apresentação de relatório individualizado, com cópia, em único documento PDF, das peças produzidas pelos servidores integrantes deste Grupo de Trabalho;

IV – AUTORIZAR o pagamento de gratificação mensal estabelecida pelos §§ 1.º e 4.º, do art. 6.º, do ATO PGJ N.º 233/2011, alterado pelo ATO PGJ N.º 087/2023, aos servidores integrantes do referido grupo, após a apresentação do Relatório de Atividades.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 23 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

LILIAN MARIA PIRES STONE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 590/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, com a redação dada pelo Ato Nº 004/2022/PGJ, datado de 10.01.2022, publicado em 11.01.2022, que regulamentou a concessão da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2024.012047 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E à servidora IRENE DA SILVA BESSA ANTONACCIO, Agente de Apoio - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto à Divisão de Recursos Humanos - DRH, com extensão do horário de trabalho até às 17 horas (com 01 hora de intervalo intrajornada), no período de 03.06.2024 a 02.09.2024.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 592/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, com a redação dada pelo Ato Nº 004/2022/PGJ, datado de 10.01.2022, publicado em 11.01.2022, que regulamentou a concessão da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2024.011627 – SEI,

RESOLVE:

PRORROGAR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E concedida ao servidor STEVEN CASTRO CONTE, Agente de Apoio - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto à Assessoria de Comunicação - ASCOM, com extensão do horário de trabalho até às 17 horas (com 01 hora de intervalo intrajornada), no período de 20.05.2024 a 19.08.2024.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 591/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, com a redação dada pelo Ato Nº 004/2022/PGJ, datado de 10.01.2022, publicado em 11.01.2022, que regulamentou a concessão da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2023.024946 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E à servidora ELZAMIRA ROSARIA DE ALMEIDA E SILVA, Agente Técnico - Contador, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto à Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, com extensão do horário de trabalho até às 17 horas (com 01 hora de intervalo intrajornada), no período de 03.06.2024 a 02.09.2024.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 593/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2024.010849 – SEI,

RESOLVE:

INDICAR os servidores abaixo elencados para, na qualidade de representantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, participarem da 1ª Reunião Ordinária em 2024, nos dias 10 e 11 de junho, em formato virtual através da plataforma MS Teams, a ser realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CPE/CNMP), por meio do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP).

Comitê de Políticas de Gestão Administrativa (CPGA):

- FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM, Diretor-Geral
- IAMARA CAVALCANTE ANTUNES, Agente Técnico - Administradora

Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP):

- BRUNO PINHO DA SILVA, Chefe da Divisão de Recursos Humanos
- ATHOS COELHO CARDOSO, Agente de Apoio Administrativo

Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO):

- MARCOS ANDRÉ ABENSUR, Diretor de Orçamento e Finanças

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

- MARCUS ROBERTO LARANJEIRA DA SILVA, Agente de Apoio Administrativo

Comitê de Políticas de Comunicação Social (CPCOM):

- ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES, Assessor de Comunicação
- STEVEN CASTRO CONTE, Agente de Apoio Administrativo

Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI):

- TADEU AZEVEDO DE MEDEIROS, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação
- ROMMEL ROOSEVELT DE LIMA SOUZA, Agente de Técnico - Analista de Sistemas

Comitê de Políticas de Gestão Estratégica (CPGE):

- IVANETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Diretora de Planejamento
- ANNE JAKELINE CARVALHO DAS NEVES, Agente de Apoio Administrativo

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 594/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2023.028563 – SEI,

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 448/2024/SUBADM, datada de 17.04.2024;

II - PRORROGAR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E concedida ao servidor PAULO CÉSAR TORRES RIBEIRO, Agente de Apoio - Motorista/Segurança, para exercer a função de motociclista administrativo junto à Seção de Transportes - SETRANS e Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DIMPE, com extensão do horário de trabalho até às 17 horas (com 01 hora de intervalo intrajornada), no período de 29.04.2024 a 28.07.2024.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus-AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 595/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2024.011331 – SEI;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 4.º, II, do ATO PGJ N.º 002/2011, datado de 06.01.2011, que dispõe sobre o

deslocamento dos membros e servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências,

RESOLVE:

I - CONSIDERAR AUTORIZADO o deslocamento dos servidores relacionados abaixo ao município de Manacapuru/AM, nos dias 09 e 10.05.2024, a fim de acompanhar o Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador-Geral de Justiça, nos eventos "Solenidade de inauguração da Sede da Promotoria de Justiça de Manacapuru" e "Solenidade de entrega do título de Cidadão de Manacapuru ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior".

- CEL QOPM ANTONIO MARCOS BECKMAN DE LIMA, Assessor de Segurança Institucional;
- 1º SGT PM THOMPSON OLIVEIRA ORBEA, Policial Militar Disposicionado;
- CB PM IVANETE PINOTTI DE SOUSA, Policial Militar Disposicionada.

II – CONCEDER-LHES 1,5 (uma e meia) diária, na forma da lei, para o custeio de alimentação e pousada;

III – DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011, de 06.01.2011, alterado pelo Ato PGJ n.º 067/2012, de 20.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 596/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2024.011406 – SEI;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 4.º, II, do ATO PGJ N.º 002/2011, datado de 06.01.2011, que dispõe sobre o deslocamento dos membros e servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências,

RESOLVE:

I - CONSIDERAR AUTORIZADO o deslocamento dos servidores FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM, Diretor-Geral, PATRÍCIA MACHADO DA VEIGA, Diretora de Administração, e ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES, Assessor de Comunicação, ao município de Manacapuru/AM, no dia 09.05.2024, em veículo oficial conduzido pelo servidor ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA, Agente de Apoio - Motorista/Segurança, a fim de participarem do evento "Solenidade de inauguração da Sede da Promotoria de Justiça de Manacapuru/AM";

II – CONCEDER-LHES 0,5 (meia) diária, na forma da lei, para o custeio de alimentação;

III – DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurna Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011, de 06.01.2011, alterado pelo Ato PGJ n.º 067/2012, de 20.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 597/2024/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2024.011406 – SEI;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 4.º, II, do ATO PGJ N.º 002/2011, datado de 06.01.2011, que dispõe sobre o deslocamento dos membros e servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências,

RESOLVE:

I - CONSIDERAR AUTORIZADO o deslocamento dos servidores FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM, Diretor-Geral, PATRÍCIA MACHADO DA VEIGA, Diretora de Administração, ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES, Assessor de Comunicação, e MIGUEL ANTÔNIO TAVEIRA PEREIRA, Agente de Apoio - Administrativo, ao município de Manacapuru/AM, no dia 10.05.2024, em veículo oficial conduzido pelo servidor ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA, Agente de Apoio - Motorista/Segurança, a fim de participarem do evento "Solenidade de entrega do título de Cidadão de Manacapuru ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior";

II – CONCEDER-LHES 0,5 (meia) diária, na forma da lei, para o custeio de alimentação;

III – DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011, de 06.01.2011, alterado pelo Ato PGJ n.º 067/2012, de 20.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE REMOÇÃO EM PROCURADORIA DE JUSTIÇA N.º 002/2024-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Ato n.º 154/2024/PGJ, datado de 09/05/2024 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na edição do dia 15/05/2024, que aposentou voluntariamente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS, por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o Ato n.º 167/2024/PGJ, datado de 17/05/2024 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na edição do dia 20/05/2024, declarando a vacância da 9.ª Procuradoria de Justiça (1.ª Câmara Criminal), em razão da aposentadoria supracitada;

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do que preconiza o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, c/c o art. 38, § 2.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que estão abertas as inscrições à REMOÇÃO para a 9.ª Procuradoria de Justiça com atuação junto à 1.ª Câmara Criminal, pelo critério de antiguidade.

Os Requerimentos de Inscrição deverão observar o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011/93, c/c o art. 38 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da 1.ª (primeira) publicação deste. E, para ciência dos interessados, expediu-se o presente Edital de Inscrição para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público por (2) duas vezes consecutivas, com posterior publicação da lista de candidatos inscritos, na forma do art. 259, § 2.º da referida Lei, c/c os arts. 47 e 48, § 1.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que conceder-se-á (3) três dias para impugnações ou reclamações a partir da efetiva publicação, bem como do prazo para desistência do certame, conforme Assento n.º 001/2018-CSMP (modificado pela Res. n.º 053/2021-CSMP).

Manaus (AM), 24 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público

PAUTA/CSMP

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 29 DE MAIO DE 2024, ÀS 09 HORAS.

I – Abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;

II – Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV – Comunicações dos Conselheiros;

V- Demais comunicações;

VI – Leitura da ordem do dia;

VII – Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

A) PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO:

1. Protocolo n.º 02.2024.00004992-9

Interessado: Dr. F. M. M. S.

Assunto: Prorrogação de afastamento de Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

de Entrância Inicial, nos termos do art. 311 e 312 da Lei Complementar n. 011/1993.

Relatora: Exma. Sra. Dra. Suzete Maria dos Santos.

VIII – Encerramento da reunião.

AVISO

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE REMOÇÃO NA ENTRÂNCIA INICIAL N.º 007/2024-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 12 de abril de 2024, por videoconferência, que culminou com a Resolução n.º 039/2024-CSMP, publicada no DOMPE em 16/04/2024;

CONSIDERANDO o Ato n.º 146/2024/PGJ, datado de 02/05/2024 e publicado na edição do dia 03/05/2024 no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, que removeu, pelo critério de antiguidade, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial Dr. GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO para a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara;

CONSIDERANDO o Ato n.º 169/2024/PGJ, datado de 20/05/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na edição do dia 21/05/2024, declarando a vacância da Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí em razão da remoção supracitada.

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do que preconiza o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, c/c o art. 38, § 2.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que estão abertas as inscrições à REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí, pelo critério de antiguidade.

Os Requerimentos de Inscrição deverão observar o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011/93, c/c o art. 38 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da 1.ª (primeira) publicação deste. E, para ciência dos interessados, expediu-se o presente Edital de Inscrição para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público por 2 (duas) vezes consecutivas, com posterior publicação da lista de candidatos inscritos, na forma do art. 259, § 2.º da referida Lei, c/c os arts. 47 e 48, § 1.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que conceder-se-á 3 (três) dias para impugnações ou reclamações a partir da efetiva publicação, bem como o prazo para desistência do certame, conforme Assento n.º 001/2018-CSMP (modificado pela Res. n.º 053/2021-CSMP).

Manaus (AM), 24 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Nº 159.2024.000006

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BORBA, representada pela Promotora de Justiça subscritora, considerando as razões expostas no despacho cuja cópia é integrante dos autos, determina o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº 159.2024.000006, com fundamento no art. 23 da Resolução n.º 006/2015-CSMP. Determina ainda a publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), a fim de cientificar Juliana Trindade da Silva do arquivamento da Notícia de Fato, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste, nos termos do art. 18, §1º e art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Borba, 26 de maio de 2024.

JARLA FERRAZ BRITO

Promotora de Justiça

Portaria nº 2281/2023/PGJ

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio desta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 e 129 da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foram instituídas as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental, as quais têm por objetivo prestar atenção multiprofissional em saúde mental, respondendo à necessidade de atendimento especializado identificado pela atenção básica, integrando-se aos demais serviços das redes de atenção à saúde, amparada nos comandos da Lei n.º 10.216 de 2001;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que as Equipes Multiprofissionais em Saúde Mental são serviços especializados registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), compostas obrigatoriamente por profissionais de medicina, enfermagem, psiquiatria, assistência social, psicologia, terapia ocupacional, além de técnicos/auxiliares de enfermagem, cargos administrativos e outras categorias profissionais previstas;

CONSIDERANDO que as equipes atuam no cuidado e atendimento de pessoas que apresentam transtornos mentais mais prevalentes e de gravidade moderada. É o caso de transtornos como o de ansiedade, de humor e dependência química, identificados pela Atenção Primária e pelos CAPS em consulta com psiquiatra, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, atendimento com assistente social e outros profissionais;

CONSIDERANDO que a Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental é ponto de ação do componente da Atenção Psicossocial;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000255;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, para fins de garantir sua efetividade na garantia dos direitos fundamentais, respondendo à necessidade de atendimento especializado identificado pela atenção básica, integrando-se aos demais serviços das redes de atenção à saúde de Manaquiri/AM.

DETERMINAR as seguintes providências:

1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM;

Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AVISO

Promotoria de Justiça de Manaquiri

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo

Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 170.2021.000012;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar supostos gastos elevados do Município de Manaquiri/AM, pertinente as contratações diretas Dispensa de licitação nº 021/2021, 031/2021 e 024/2021 no âmbito da administração pública do poder executivo do Município de Manaquiri/AM, na gestão do Prefeito do Município de Manaquiri, Jair Aguiar Souto.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

01._Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado com o objetivo de compelir a Prefeitura de Manaquiri a engendrar esforços no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município de Manaquiri/AM.

Em sede de diligências, fora oficiada a Prefeitura Municipal de Manaquiri para que se manifestasse sobre eventual interesse na celebração de termo de ajustamento de conduta.

Por sua vez, em resposta as diligências, a Prefeitura Municipal de Manaquiri alegou que nos autos do Processo 0000092-53.2018.8.04.5500 – ACP, já foi apresentada devida resposta à ACP encaminhada pelo Órgão Ministerial, detalhando minuciosamente todas as ações já tomadas até então para efetivação das medidas destinadas à redução dos problemas socioambientais ocasionados pelo depósito de resíduos (MOV. 73).

Outrossim, fora certificado que já encontra-se ajuizada Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer - Processo 0000092-53.2018.8.04.5500, em face do Município de Manaquiri, em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

razão da omissão ilegal de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local.

02._Preliminarmente, saliento que devido ao excesso de trabalho e acúmulo de feitos na Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí e na Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri, somente nesta data foi possível analisar os autos do processo em epígrafe, a acumulação de atribuições acima apontada se deve diante da enorme vacância de Membros na carreira ministerial, conforme narrado no OFÍCIO CIRCULAR Nº 027/2022/PGJ, situação resolvida com o advento do concurso público para ingresso na carreira.

Analísado o mérito do presente procedimento, verifica-se que o objetivo do presente procedimento é para compelir a Prefeitura de Manaquiri a engendrar esforços no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município de Manaquiri/AM.

Desta feita, verifica-se que já fora proposta Ação Civil Pública perante o Juízo de Manaquiri/AM (Processo_0000092-53.2018.8.04.5500), com o mesmo objeto deste Procedimento.

Registre-se que o Ministério Público, em razão da vasta provas dos autos, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (Processo 0000092-53.2018.8.04.5500 – MOV. 90.1). Logo a Ação Civil Pública, encontra-se em fase de julgamento.

Assim, percebe-se que todo o objeto narrado neste PP estão judicializados, fundamento para o arquivamento dos autos.

03._ANTE O EXPOSTO, considerando que os fatos narrados estão solucionados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, com consequente arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 39, I, da Res. 006/2015 do CSMP/AM, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS (CSMP/AM Res. 006/2015, Art. 39. § 4º. A cientificação dos interessados poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE));

1. REMESSA dos autos ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias, após a cientificação dos interessados (Redação dada pela Resolução n.º 006/2015-CSMP, Art. 39. § 2º. Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.);

1. Providências de praxe.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA

função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município tem a obrigação legal de manter o funcionamento do Conselho Tutelar, fornecendo-lhe a estrutura física, mobiliária e de funcionários (art. 134 do ECA);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº. 8.069/90;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar os trabalhos ordinários do Conselho Tutelar em Manaquiri, para fins de garantir sua efetividade na garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente;

DETERMINAR as seguintes providências:

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio desta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 e 129 da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

2. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Manaquiri, para que informe, por meio de Relatório minucioso:

a) a atual situação da estrutura física do prédio onde funciona o Conselho;

b) atual situação dos equipamentos de trabalhos (computadores, impressoras, central telefônica, etc.);

c) se há internet disponível;

d) se o Conselho Tutelar possui veículo, informando seu atual estado (revisões, abastecimento, etc.);

3. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM;

Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar supostas contratações irregulares no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), realizadas pela Prefeitura do município de Manaquiri/AM com empresas que, embora formalmente pertençam à outra pessoa ("laranja"), seriam do filho do Prefeito Jair Souto Aguiar. (i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça; (ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento; (iii) Após, retorne para outras providências cabíveis. O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

01. Trata-se de inquérito civil instaurado, em razão do dever de ofício, após provocação do então Presidente da Câmara dos Veredores de Manaquiri, ANTÔNIO DA SILVA HOLANDA, acompanhada de documentos, para fins de apurar suposta expedição irregular de diversos Títulos Definitivos pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, no ano de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a expedição irregular de diversos Títulos Definitivos pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, no ano de 2013, de um lote de terras localizado na AM-354, Km 03, Bairro Nova História, pertencentes ao patrimônio da União, na gestão dos ex-gestores, Sr. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES (ex-Prefeito), Sr. ADROALDO MARTINS RODRIGUES (ex-Secretário de Infra Estrutura) e do ex-Diretor do Departamento de Terra, Sr. JOÃO BOSCO RODRIGUES DA SILVA.

Em diligência, fora instado o ente público municipal para que se manifestasse sobre os fatos narrados, por sua vez, o Município de Manaquiri juntou nos autos o Decreto municipal nº 40 de 2017, que tornou nulo os títulos definitivos expedidos de forma irregular.

02. Preliminarmente, saliento que devido ao excesso de trabalho e acúmulo de feitos na Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí e na Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri, somente nesta data foi possível analisar os autos do processo em epígrafe, a acumulação de atribuições acima apontada se deve diante da enorme vacância de Membros na carreira ministerial, conforme narrado no OFÍCIO CIRCULAR Nº 027/2022/PGJ, situação resolvida com o advento do concurso público para ingresso na carreira.

A transferência de bem público a particular é incabível sem a figura jurídica de direito administrativo da desafetação e da autorização legislativa específica. Os bens públicos são inalienáveis, como regra, enquanto destinados ao uso comum do povo ou ao uso especial (uso pela administração pública).

No presente caso, em que pese, a expedição irregular de títulos definitivos de terras pertencentes à União, o Prefeito de Manaquiri, adotou medidas administrativas e anulou todos os títulos expedidos de forma irregular.

A Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº. 14.429/2021, fixa o seguinte:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devida proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000704;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Do texto legal citado, extrai-se que o dolo punível pela LIA é aquele eivado de má-fé, com a intenção de lesar, que demonstre a existência de conluio entre os agentes. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem ser punidos em outra esfera, mas não se caracterizam como atos de improbidade.

O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé.

Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangelí, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022).

Logo, ainda que a conduta narrada nos autos seja ilegal, não significa, necessariamente, que ela seja ímproba, pois a improbidade consiste na ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Registre-se que da análise dos autos, inclusive testemunhal, vê-se que não restaram demonstrados o dano ao erário e/ou o enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em atos ímprobos, tal como elencados na da Lei n.º 8.429 /92.

03. Dessa forma, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ocorre que no caso dos autos há ausência de demonstração do efetivo prejuízo ao erário, uma vez que não há comprovação de dano ao erário municipal.

Nessas circunstâncias, e não havendo demonstração efetiva de que o Ente Público agiu com dolo, não há falar em ato de improbidade.

Assim, não há nenhuma comprovação de efetivo prejuízo ou perda patrimonial, não havendo existência de fundamento para propositura da ação civil pública, bem como esgotadas todas as diligências possíveis, fundamento que autoriza o arquivamento do presente procedimento.

04. ANTE O EXPOSTO, considerando que a inexistência de fundamento para propositura da ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, com consequente arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 39, I, da Res. 006/2015 do CSMP/AM, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS (CSMP/AM Res. 006/2015, Art. 39. § 4º A cientificação dos interessados poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE));

2. REMESSA dos autos ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias, após a cientificação dos interessados (Redação dada pela Resolução n.º 006/2015-CSMP, Art. 39. § 2º. Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.);

3. Providências de praxe.

— Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

— Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AVISO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRANDUBA

Autos: Notícia de Fato nº 01.2024.00002225-1

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Assunto: Poluição Ambiental. Resíduos Hospitalares. Hospital Hilda Freire
 Noticiante: Greiko Barbosa Honorato
 Noticiado: Empresa Grupo Bringel, Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

01. Trata-se de Notícia de Fato recebida através da Manifestação 11.2024.00000583-3 em 16/04/2024, tratando de denúncia de suposta poluição ambiental praticada pelas empresas Noticiadas, a qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela CAO-MAPH-URB no dia 22/04/2024 através do Despacho de fls. 4.

02. Consta às fls. 5 Certidão informando a existência no acervo desta Promotoria do Inquérito Cível nº 06.2022.00000583-3 o qual se encontra tramitando regularmente e possui o mesmo objeto desta Notícia de Fato.

03. Desta forma, sem maiores considerações, DETERMINO que a manifestação que originou a presente Notícia de Fato seja juntada ao referido Inquérito Cível e o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato com fulcro no art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006/2015/CSMP.

04. Determino, ainda que o Noticiante seja cientificado da presente Decisão através de publicação no DOMPE, haja vista não constar seu endereço na Manifestação encaminhada, para que, querendo, apresente recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 18 e seus parágrafos, também da Resolução nº 006/2015-CSMP.

05. CUMPRASE.

Irاندuba-AM, 25 de maio de 2024.

Gérson de Castro Coelho
 Promotor de Justiça

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo peça de informações do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.483.899/0001-92, estabelecida na Avenida Rodrigo Otávio, nº 20 B, Coroado, Cep 69080-005, Manaus/AM.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0007/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Aguielo Balbi Júnior
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
 Lillian Maria Pires Stone
 Corregedor-Geral do Ministério Público:
 Sílvia Abdala Tuma
 Secretária-Geral do Ministério Público:
 Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
 Elvys de Paula Freitas
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Suzete Maria dos Santos
 Marlene Franco da Silva
 Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
 Jorge Michel Ayres Martins
 Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
 Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
 Carlos Léllo Launa Ferreira
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Sarah Pirangy de Souza
 Aguielo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adalton Albuquerque Matos
 Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
 Karla Fregapani Leite
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 José Bernardo Ferreira Júnior
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 (Presidente)
 Sílvia Abdala Tuma
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Silvana Nobre de Lima Cabral
 Suzete Maria dos Santos
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
 - 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
 - 3) Seja expedido ofício à empresa SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.483.899/0001-92, estabelecida na Avenida Rodrigo Otávio, nº 20 B, Coroadó, Cep 69080-005, Manaus/AM, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações coletadas pelo PROCON/AM de que, em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
 - 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
 - 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
 - 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do presente Inquérito Civil, em face de SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 13.483.899/0001-92, estabelecida na Avenida Rodrigo Otávio, nº 20 B, Cep 69080-005, Coroadó, Manaus/AM, em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
 - 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
 - 8) Publique-se. Cumpra-se.
- Manaus/AM, 15/05/2024.
- Sheyla Andrade dos Santos

Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0008/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000340-0, nos termos do artigo 27 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP/AM, em face de Recopel Representações e Comércio Ltda., Avenida Autaz Mirim, 1716 - São José Operário, Manaus - AM, CEP- 69.085-000. , Manaus-AM, CNPJ 05.514.674/0001-28

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Recopel Representações e Comércio Ltda., Avenida Autaz Mirim, 1716 - São José Operário, Manaus - AM, Cep - 69.085-000, Manaus-AM, CNPJ 05.514.674/0001-28, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º

8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000340-0, em face de Recopel Representações e Comércio Ltda., Avenida Autaz Mirim, 1716 - São José Operário, Manaus - AM, Cep - 69.085-000, Manaus-AM, CNPJ - 05.514.674/0001-28 em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Pprodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0009/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preços de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Diamante Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Tiradentes), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.229.178/0001-32, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira, nº 2038, Coroado, Cep 69082-230, Manaus/AM.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício à empresa Diamante Comércio de

Derivados de Petróleo Ltda. (Posto), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.229.178/0001-32, estabelecida nesta cidade na Avenida Cosme Ferreira, nº 2038, Coroado, Cep 69082-230, Manaus/AM, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio - Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirais, nesta cidade, sobre a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2024.00000333-2, em face de Diamante Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Tiradentes), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.229.178/0001-32, estabelecida nesta cidade na Avenida Cosme Ferreira, nº 2038, Coroado, Cep 69082-230, Manaus/AM, em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0010/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirais Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho n.º 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000343-2, nos termos do artigo 27 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto José Romão, Rua José Romão, 1330, São José Operário - CEP 69085-288, Manaus-AM, CNPJ 26.037.924/0001-56

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto José Romão, Rua José Romão, 1330, São José Operário - CEP 69085-288, Manaus-AM, CNPJ 26.037.924/0001-56, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000343-2, em face de Auto Posto José Romão, Rua José Romão, 1330, São José Operário - CEP 69085-288, Manaus-AM, CNPJ 26.037.924/0001-56 em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0011/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária,

econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000339-8, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Denys Antonio Abdala Tuma, Autaz Mirim, 2.373, Sao Jose Operario - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0006-82

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Denys Antonio Abdala Tuma, Autaz Mirim, 2.373, Sao Jose Operario - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0006-82 (Posto Caminhoneiro – Av. Autaz Mirim, n.º 2373-Coroado), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000339-8, em face de Denys Antonio Abdala Tuma, Autaz Mirim, 2.373, Sao Jose Operario - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0006-82 (Posto Caminhoneiro-Av. Autaz Mirim, n.º 2373-Coroado) em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>.

8) Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

Público poderá instaurar Inquéritos Cíveis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 011/1993, assim como o disposto, de forma subsidiária, na Lei Federal n. 9.784/1999 e na Lei Estadual n. 2.794/2003;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP n. 023/2007 c/c art. 27, da Resolução CSMP n. 006/2015, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas em mídias de internet, nas quais há relatos de que a Delegada Joyce Coelho teria posto a titularidade da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA à disposição da Administração da Polícia Civil do Amazonas – PCAM sob a afirmação de interferência política na atuação da Unidade Policial que titularizar;

CONSIDERANDO as apurações preliminares em fontes abertas que ressoam a presença renitente e confirmam a presença marcante, destacada e inusitada de uma parlamentar (e somente ela, do Poder Legislativo), a Deputada Estadual Débora Manezes, em diversas entrevistas coletivas referentes a ações da Polícia Civil em casos de grande repercussão envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes, inclusive compoendo a bancada de autoridades entrevistadas e comparecendo a locais de execução de prisões e realização de ações policiais, o que aparenta extrapolar excessivamente qualquer perspectiva que possa ser atribuída à sua atividade fiscalizatória prevista no inciso XV do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que 2024 é ano de eleições que se avizinhm, com certames para cargos de prefeitos e vereadores, e que determinado tipo de exposição de agentes políticos, ainda que não tenham pretensões pessoais próprias para o pleito que se avizinha, potencializa candidaturas de terceiros que posteriormente serão apoiados, apropriando-se de forma indireta desse capital político aquilutado por meio do uso inadequado da estrutura da segurança pública;

CONSIDERANDO que é dever presente do Controle Externo da Atividade Policial e da tutela coletiva da segurança pública zelar para que nenhum órgão do Sistema de Segurança Pública seja utilizado como instrumento ou planque eleitoral;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública não pode ser desvirtuada como instrumento de uso ou abuso de poder político, ou como teatro de operações de condutas vedadas, em menoscabo e deturpação da atividade policial, seja por particulares, agentes públicos ou pré-candidatos a cargos das eleições municipais, de qualquer hierarquia, posto ou posição;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública ou da atividade policial não pode ocorrer dentro ou fora do escope eleitoral, vez que tal desvirtuamento de plano ofende à impessoalidade e à moralidade administrativas, que devem reger a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública e da atividade policial, ainda que em contexto eleitoral, não afasta a eminente atuação do controle externo da atividade policial exercido pela Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como atribuição prevista constitucionalmente e, portanto, com primazia e especial destaque, não podendo ser esvaziada ou paralisada por qualquer outra, ainda que de mesma índole

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0011/2024/60ªPROCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça Titular da 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – 60ªPROCEAPSP, no uso de suas atribuições legais e na melhor forma de Direito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais conferidas ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal c/c o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

constitucional, razão pela qual correlatas atribuições eleitorais podem e devem ser provocadas, mas não estancam o controle externo da atividade policial, nem a necessidade de conformidade à legalidade e probidade na Administração da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade determinam que a Administração Pública não pode ser palco para projeções de personalidades (CF, art. 37, caput e §2.º), determinando que a publicidade dos atos e fatos administrativos deve corresponder a um caráter tributário e de prestação de contas de quem exerce cargo ou função pública no mais amplo sentido;

CONSIDERANDO que o período eleitoral, as regras eleitorais e a propaganda eleitoral envolvem contexto que autoriza a divulgação dos feitos, realizações e trabalho dos ocupantes de cargos eletivos de maneira bastante regrada, vedando sempre o abuso de poder político ou econômico; além dos imperativos da impessoalidade, legalidade e moralidade, como já referidos, também determinarem o uso objetivo e despersonalizado dos instrumentos de comunicação e propaganda institucional, publicidade e divulgação de qualquer forma dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, da Lei das Eleições ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a atividade parlamentar envolve a elaboração de leis e a fiscalização, de um modo geral, de todo o funcionamento do aparato estatal;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização parlamentar não se confunde com as próprias atividades fiscalizadas e não podem ser com elas confundidas ou de qualquer forma promovida tal confusão por parte da Administração Pública, em ofensa ao princípio da confiança do administrado na Administração e, ainda, das próprias presunções de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, afora a tipificação legal dos crimes de Usurpação de Função Pública (Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa), Prevaricação (Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou

sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa);

CONSIDERANDO que a atividade policial não se confunde, de qualquer forma, com a atividade parlamentar, cabendo aos agentes policiais guardar reserva nas suas atividades, delas afastando particulares, como forma de garantir não apenas a eficiência das investigações, como também para evitar a sobrecarga dos agentes da lei com atenção e segurança dos particulares inviducados em meio policial, o que também representa exposição indevida de dados da investigação e de pessoas cujos dados dela constem;

CONSIDERANDO que não há qualquer atribuição ou competência parlamentar que justifique ou de qualquer forma respalde a atuação na seara policial, ou que dê ensejo a homenagens, reconhecimentos, distinções ou qualquer forma de destaque ou apontamento pelo aparato de comunicação e publicidade das instituições policiais em face de ações específicas, ainda que o parlamentar tenha realizado exatamente aquilo que lhe cabe dentro de seus plexos de atribuições como membro do Poder Legislativo, quando, então, estará, nada mais que, fazendo aquilo que lhe incumbe, podendo fazer uso de seus meios e meios institucionais próprios de divulgação e prestação de contas de seu mandato, na forma da Lei e da Constituição;

CONSIDERANDO que o parlamentar pode e deve, por meios próprios e em contexto pertinente a suas atividades e na ambiência de sua Instituição, prestar contas de sua atividade, evitando-se, assim, o aparelhamento ou qualquer forma de uso destacado, desigual e com oportunidades diferentes de acesso a determinados meios de comunicação e exposição da imagem, relacionados a atividades e serviços públicos;

CONSIDERANDO que ofende a legalidade, a moralidade e qualquer rudimento de bom senso, franquear a agentes públicos de toda a espécie, especialmente ocupantes de cargos eletivos, que possam utilizar do aparato público para sobrelevar sua imagem pessoal além do natural reconhecimento público como valoroso membro da comunidade que realiza suas funções com dedicação e denodo, sendo cabalmente vedado o alavancar da imagem e de candidaturas próprias e de terceiros, ou mesmo o alavancar de posições políticas, com especial atenção para aqueles que podem, pelo cenário político, gozar de vantagem no acesso ao aparato policial e de segurança pública, situação assemelhada a daqueles que já integram algum Órgão Policial ou vinculado ao Sistema de Segurança, que costumadamente possui "representantes" nas disputas eleitorais; cabe, portanto, necessária atenção para que estas posições destacadas não se convertam em desequilíbrios e ofensas à isonomia nas mais diversas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) se aplica a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, reputando-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (art. 2º e parágrafo único);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) disciplina os crimes dessa natureza cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo crime as condutas descritas nesta lei quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, caput, e §1º);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) prevê como crime, em seu art. 38, antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a possibilidade da existência de emendas impositivas não envolve a execução orçamentária diretamente por parlamentares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo prover recursos para o funcionamento do aparato de Segurança Pública, cuja administração está a seu cargo, sendo ofensivo à moralidade e legalidade administrativas a normalização do funcionamento, ainda que parcial, do aparato estatal por meio de uso de recursos estranhos à previsão e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que não é dever ou função do Poder Legislativo, nem de seus membros, verterem recursos para que os ocupantes do Poder Executivo se desincumbam de suas funções, com soluções paliativas e em descompasso com as normas de Direito Financeiro e disposições pertinentes à administração financeira e orçamentária do Estado;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo autoriza a observância e apontamento de desvios de legalidade para promoção da publicidade e dos devidos encaminhamentos para a restauração da legalidade, o que não se confunde com a própria promoção ou destaque das próprias atividades;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público fazer uso de seus meios à disposição para a realização de despesas urgentes e com certo grau de imprevisibilidade, além de ser eminente seu dever de bem administrar e, assim, realizar a devida previsão e execução orçamentária, sendo incabível a renúncia do Poder Público a favores financeiros estranhos à previsão orçamentária, vulnerando as normas de Direito Financeiro e demitindo-se do dever de observar o princípio da eficiência, especialmente quando em nome de promoções de eventuais patrocinadores de atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição estipula, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo destacadamente, no §1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO, portanto, em suma, que a Constituição Federal preconiza que a publicidade pública não é instrumento de promoção pessoal;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 11, XII, da Lei de Improbidade Administrativa, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes, administração direta ou indireta, de todos entes da Federação;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal, que é causa de perda de mandato parlamentar o proceder declarado incompatível com o decoro parlamentar, assim como que consiste em quebra do referido decoro o abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, bem como que a Constituição Federal, em seu art. 27, §1º, determina a extensão e aplicação de suas regras aos parlamentares estaduais acerca de inviolabilidade, imunidades e perda de mandato, estendendo também aos vereadores suas proibições e incompatibilidades (art. 29, IX);

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2024.00000398-7, com o fim de "apurar suspeitas de uso do Sistema de Segurança Pública como capital para promoção política de integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Amazonas, bem como de agentes vinculados ao referido sistema e que possuem pretensões políticas de conhecimento notório, em especial em face das notícias recentemente veiculadas em diversos meios de comunicação dando conta de que uma Delegada de Polícia haveria colocado a titularidade de seu DIP à disposição da Administração da PCAM por entender existir interferência policial em ações próprias da atividade fim da Polícia Judiciária, com destaque para a repentina e reiterada aparição de uma Deputada Estadual em ambiente de ações da PCAM e em coletivas de imprensa realizadas após prisões de grande repercussão social", para tanto adotando-se, preliminarmente, as seguintes diligências:

1 – Oficiar a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas – DG-PCAM, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique todas as ocorrências e/ou operações policiais da PCAM em que Deputada Estadual Débora Menezes participou ou colaborou de qualquer forma, explicando de forma minuciosa de que forma foi exercida a participação e em que aspectos prestou algum tipo de apoio à Polícia Civil, o que deve ser detalhado e esclarecido por meio dos documentos pertinentes, especialmente quando envolver dispêndios financeiros; requirir-se, ainda, se há alguma escala ou previsão de rodízio (a) para colaboração com a polícia e (b) comparecimento ou participação em coletivas de imprensa acerca de ações policiais civis, abrangendo isonomicamente parlamentares e demais pré-candidatos de eleições futuras, ocupantes e não ocupantes de posições de destaque (em caso negativo, explicitar as razões da singular e particular presença da Deputada Débora Menezes em coletivas de imprensa envolvendo atuações da Polícia Civil do Estado do Amazonas);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

2 – Oficiar a Sua Excelência a Senhora ainda e então Delegada de Polícia Civil Titular da Delegacia Especializada na Proteção a Crianças e Adolescentes – DEPCA, Dra. Joyce Coelho, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça a esta 60ª PROCEAPSP quais os eventos, fatos e circunstâncias que reputou tratarem-se de interferência política e que a fizeram colocar a titularidade da DEPCA à disposição da Administração da PCAM, apresentando documentos e outras elementos que entender pertinentes;

3 – expedir ofício a Sua Excelência o Senhor Ouvidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, Deputado Sinésio Campos, dando ciência da abertura deste Inquérito Civil, encaminhando cópia desta Portaria, bem como das reportagens e demais documentos já eventualmente aqui encartados, para que adote as providências que entender pertinentes e cabíveis dentro de suas atribuições e nos termos do art. 22 do Regimento Interno da ALEAM, incluindo não apenas as de caráter de apuração de eventuais responsabilidades, como também e em especial a proposição de medida para sanar violações e abusos pertinentes à publicidade indevida, promoção pessoal, com ofensa à isonomia pelo acesso facilitado de parlamentares a ações e desempenho de órgãos públicos, especialmente aquelas com grande exposição midiática (art. 22, II, do Regimento Interno da ALEAM), promovendo a orientação e a normatização expressa desta questão, de acordo com parâmetros constitucionais e legais aqui preliminarmente dispostos, assim como de acordo com a boa ética esperada dos parlamentares;

4 - expedir ofício a Sua Excelência o Senhor Corregedor da ALEAM, Deputado Dr. Gomes, dando ciência da abertura deste Inquérito Civil, encaminhando cópia desta Portaria, bem como das reportagens e demais documentos já eventualmente aqui encartados, para que adote as providências que entender pertinentes e cabíveis dentro de suas atribuições e nos termos do art. 22-A do Regimento Interno da ALEAM;

5 – expedir ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, requisitando informações acerca da disponibilidade de verbas e da legalidade de seus gastos por parlamentares estaduais com atribuições ou competências pertinentes a atividades de outros poderes, em especial, acerca de gastos e prestação de contas pela Deputada Estadual Débora Menezes em auxílio de missões policiais, encaminhando as informações e documentos pertinentes a todo e qualquer gasto da Deputada alegadamente neste mister;

6 - expedir notificação recomendatória a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas – DG-PCAM, bem como a quem for responsável pelo seu setor de divulgação de ações e assessoria de imprensa, no sentido de coibir toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios de divulgação de ações da polícia civil, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com a polícia, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal;

7 – expedir notificação recomendatória a todos os delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas, via Delegado-Geral para difusão, e via Comando-Geral da Polícia Militar do Amazonas, para que difundam para todos os oficiais de seu quadro, a fim de que impeçam e coibam toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática

de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios de públicos e oficiais de divulgação de ações policiais, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com a polícia, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal, recomendando, ainda, que usem dos meios necessários e progressivos, partindo da urbanidade e civilidade, para excluir estranhos aos quadros policiais e às forças e órgãos que participem oficialmente de ações conjuntas no combate ao crime, os quais podem e devem participar da publicidade dos atos e da devida prestação de contas pela ação coordenada à população, como e a exemplo do Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Polícia Federal, Receita Federal e afins;

8 – oficial ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amazonas – SINPOL-AM e ao Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINDEPOL-AM informando da abertura deste procedimento de amplo interesse das respectivas classes policiais no exercício probo, moral, legal, ético e isonômico de suas atribuições, abrindo a possibilidade de colaborar da forma que entendam pertinente com informações e outros elementos, na forma da lei;

9 – determinar a pesquisa e juntada de notícias, vídeos e demais registros dos fatos referentes ao incidente que contextualiza parte do objeto deste Inquérito Civil, qual seja, o evento envolvendo uma Deputada Estadual e a então e ainda Titular da DEPCA;

10 – Oficiar ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitoral - CAO-PE e ao Procurador Regional Eleitoral, a fim de que adotem as medidas pertinentes à presente Notícia de Fato Eleitoral dentro de suas atribuições;

11 - Publicar a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM);

12 – A designação do Servidor Armystrong Costa de Carvalho, Agente Técnico Jurídico como Secretário do feito, nos termos do art. 31, V, primeira parte, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus/AM, 24/05/2024.

ARMANDO GURGEL MAIA
Promotor de Justiça
60ªPROCEAP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0012/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º. 011, de 17.12.1993;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000342-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto Distrito II, Avenida Autaz Mirim, 3740, Zumbi dos Palmares - CEP 69084-005, Manaus-AM, CNPJ 21.185.520/0002-77

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e

noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto Distrito II, Avenida Autaz Mirim, 3740, Zumbi dos Palmares - CEP 69084-005, Manaus-AM, CNPJ 21.185.520/0002-77, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000342-1, em face de Posto Distrito II, Avenida Autaz Mirim, 3740, Zumbi dos Palmares - CEP 69084-005, Manaus-AM, CNPJ 21.185.520/0002-77 em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
- 8) Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Oliveira Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

AVISO Nº 0013/2024/79PJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 23º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem dar ciência aos eventuais interessados sobre o o INDEFERIMENTO da instauração de Inquérito Civil e do Arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 01.2024.00000242-2, que tem como objeto Processo TCE/AM nº 14.346/2021, que cuida da prestação de contas do Termo de Convênio nº 003/2009 SEPLANCTI, firmado com a Associação de Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira (AHS) pelo Estado do Amazonas, por intermédio da então denominada Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas SEPLANCIT/AM), de responsabilidade do então Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas, Sr. Marcelo Lima Filho.

Por oportuno, informa-se que, a contar da presente data, poderão as pessoas legitimadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a serem protocoladas junto a esta Promotoria de Justiça. Informa-se, também, que expirado o prazo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

Manaus, 24 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)
Wandete de Oliveira Netto
Promotora de Justiça de entrância final
Titular da 79ª PRODEPPP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0013/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000350-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Comercial N S do Perpetuo Socorro Ltda., Avenida Autaz Mirim, 189, Tancredo Neves - CEP 69087-215, Manaus-AM, CNPJ 84.664.176/0001-38 (Posto Grande Circular – Av. Grande Circular, nº 189-Jorge Teixeira)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Comercial N S do Perpetuo Socorro Ltda., Avenida Autaz Mirim, 189, Tancredo Neves - CEP 69087-215, Manaus-AM, CNPJ 84.664.176/0001-38 (Posto Grande Circular – Av. Grande Circular, n.º 189-Jorge Teixeira), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000350-0, em face de Comercial N S do Perpetuo Socorro Ltda., Avenida Autaz Mirim, 189, Tancredo Neves - CEP 69087-215, Manaus-AM, CNPJ 84.664.176/0001-38 (Posto Grande Circular – Av. Grande Circular, n.º 189-Jorge Teixeira), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

Titular da 81ª Prodecon

AVISO Nº 0014/2024/79P

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 23º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem dar ciência aos eventuais interessados sobre o o INDEFERIMENTO da instauração de Inquérito Civil e do Arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 01.2023.00006257-2, que tem como objeto Acúmulo indevido de cargo. Por oportuno, informa-se que, a contar da presente data, poderão as pessoas legitimadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a serem protocoladas junto a esta Promotoria de Justiça. Informa-se, também, que expirado o prazo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

Manaus, 24 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)
Wandete de Oliveira Netto
Promotora de Justiça de entrância final
Titular da 79ª PRODEPPP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0014/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márcia Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurna Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyríno
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000352-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Petrocasa, Avenida Autaz Mirim, 10370, Jorge Teixeira - CEP 69088-245, Manaus-AM, CNPJ 30.554.290/0001-86 (Posto Petrocasa)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Petrocasa, Avenida Autaz Mirim, 10370, Jorge Teixeira - CEP 69088-245, Manaus-AM, CNPJ 30.554.290/0001-86 (Posto Petrocasa), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000352-1, em face de Petrocasa, Avenida Autaz Mirim, 10370, Jorge Teixeira - CEP 69088-245, Manaus-AM, CNPJ 30.554.290/0001-86 (Posto Petrocasa), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0015/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Kárlia Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000354-3, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto São Cristóvão, 2336 - CEP 06909-928, Manaus-AM, CNPJ 03.552.884/0002-66 (Posto São Cristóvão – Av. Grande Circular, nº 101 – Cidade Nova)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto São Cristóvão, 2336 - CEP 06909-928, Manaus-AM, CNPJ 03.552.884/0002-66 (Posto São Cristóvão – Av. Grande Circular, nº 101 – Cidade Nova), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos). o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieir Alves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000354-3, em face de Posto São Cristóvão, 2336 - CEP 06909-928, Manaus-AM, CNPJ 03.552.884/0002-66 (Posto São Cristóvão – Av. Grande Circular, nº 101 – Cidade Nova), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieir Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0016/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000356-5, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Rio Preto Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rua Lagoa das Pedras, 2, Nova Cidade, - CEP 69097-033, Manaus-AM, CNPJ 26.591.472/0001-50 (Posto Formula 1 – Av. Lagoa Pedra, 2 - Nova Cidade)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Rio Preto Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rua Lagoa das Pedras, 2, Nova Cidade, - CEP 69097-033, Manaus-AM, CNPJ 26.591.472/0001-50 (Posto Formula 1 – Av. Lagoa Pedra, 2 - Nova Cidade), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Veiralvas Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000356-5, em face de Rio Preto Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rua Lagoa das Pedras, 2, Nova Cidade, - CEP 69097-033, Manaus-AM, CNPJ 26.591.472/0001-50 (Posto Formula 1 – Av. Lago Pedra, 2 - Nova Cidade), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000360-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto Rio XVIII, Avenida Margarita, Nova Cidade - CEP 69097-305, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0018-36 (Posto Rio XVIII – Rua Margarita, n.º 4 – QD 40-Nova Cidade)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0017/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto Rio XVIII, Avenida Margarita, Nova Cidade - CEP 69097-305, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0018-36 (Posto Rio XVIII – Rua Margarita, n.º 4 – QD 40-Nova Cidade), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000360-0, em face de Posto Rio XVIII, Avenida Margarita, Nova Cidade - CEP 69097-305, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0018-36 (Posto Rio XVIII – Rua Margarita, n.º 4 – QD 40-Nova Cidade) em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0018/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000361-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Riachão, Av. Margarita, 1147, 139 (Núcleo 13) Conj. Nova Cidade, Cidade Nova 1 - CEP 69094-770, Manaus-AM, CNPJ 10.897.820/0001-81 (Auto Posto Riachão, n.º Av. Margarita, n.º 1147 – Nova Cidade)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º,º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto Riachão, Av. Margarita, 1147, 139 (Núcleo 13) Conj. Nova Cidade, Cidade Nova 1 - CEP 69094-770, Manaus-AM, CNPJ 10.897.820/0001-81 (Auto Posto Riachão, n.º Av. Margarita, n.º 1147 – Nova Cidade), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados,

nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000361-0, em face de Auto Posto Riachão, Av. Margarita, 1147, 139 (Núcleo 13) Conj. Nova Cidade, Cidade Nova 1 - CEP 69094-770, Manaus-AM, CNPJ 10.897.820/0001-81 (Auto Posto Riachão, n.º Av. Margarita, n.º 1147 – Nova Cidade), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0019/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000362-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda., Avenida Margarita, 399, Monte das Oliveiras - CEP 69092-450, Fone (92) 93625-3953, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0037-07 (Posto Rio XXXVII- Naverio Navegação - Av. Margarita, n.º 399-Monte das Oliveiras)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão

ministerial;

3) Seja expedido ofício a Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda., Avenida Margarita, 399, Monte das Oliveiras - CEP 69092-450, Fone (92) 93625-3953, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0037-07 (Posto Rio XXXVII- Naverio Navegação - Av. Margarita, n.º 399-Monte das Oliveiras), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000362-1, em face de Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda., Avenida Margarita, 399, Monte das Oliveiras - CEP 69092-450, Fone (92) 93625-3953, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0037-07 (Posto Rio XXXVII- Naverio Navegação - Av. Margarita, n.º 399-Monte das Oliveiras), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0020/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MARGARITA, 1359, NOVA CIDADE. CEP 69.097-305. CNPJ 22.991.939/0022-22.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0022-22, conforme autos de infração n.º 2275511, 2275510, 2275512, 2275513 (IPEM) e autos de infração nº 01789/22-Processo 2023.01637.1908.0.007005 e 000266-Processo 2024.01637.1908.0.00299 (Visa Manaus), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MARGARITA, 1359, NOVA CIDADE, CEP 69.097-305, CNPJ 22.991.939/0022-22, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta Promotoria sobre a venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (autos de infração nº 01789/22-Processo 2023.01637.1908.0.007005 e 000266-Processo 2024.01637.1908.0.00299) e IPEM (autos de infração n.º 2275511, 2275510, 2275512, 2275513). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

6. Publique-se e cumpra-se.

Manaus/AM., 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0021/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução n.º 006/15 do CSMP/AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MAX TEIXEIRA, 3678, CIDADE NOVA I. CEP 69090-002. CNPJ de nº 22.991.939/0028-18.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0028-18, conforme informações dos autos de infração nº 2275659, 2275660, 2275661, 2275662, 2275663, 2275664, 2275665 e 2275666 (IPEM), do auto de constatação nº 12/2023 (Procon/Am) e dos processos nº 2023.01637.01908.0.009297 e 2024.01637.01908.0.000764 (Visa Manaus), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;

4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MAX TEIXEIRA, 3678, CIDADE NOVA I. CEP 69090-002. CNPJ de nº 22.991.939/0028-18, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotória da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (processos nº 2023.01637.01908.0.009297 e 2024.01637.01908.0.000764), IPEM (autos de infração nº 2275659, 2275660, 2275661, 2275662, 2275663, 2275664, 2275665 e 2275666) e PROCON/AM (auto de constatação nº 12/2023). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM., 15/05/2024

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0022/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. RODRIGO OTÁVIO, 3810, JAPIIM. CEP 69.077-000. CNPJ 22.991.939/0009-55.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0009-55, conforme informações dos autos de infração nº 2275617, 2275613, 2275614, 2275615, 2275616, 3401130000277 (IPEM) e auto de constatação nº 323/23 (Procon/Am), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Kátia Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC ocorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. RODRIGO OTÁVIO, 3810, JAPIIM. CEP 69.077-000. CNPJ 22.991.939/0009-55, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo IPEM (autos de infração nº 2275617, 2275613, 2275614, 2275615, 2275616, 340113000277) e PROCON/AM (auto de constatação nº 323/23). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/..:e>
6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0023/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução n.º 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

DB LTDA. AV. VISCONDE DE PORTO ALEGRE, 664, PRAÇA 14 DE JANEIRO. CEP 69020-130. CNPJ de nº 22.991.939/0004-40.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0004-40, conforme informação do auto de constatação nº 09/2023 (Procon/AM) e autos de infração nº 01734/2022 e nº 01735/2022 (Visa Manaus), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei nº 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADOS DB LTDA. AV. VISCONDE DE PORTO ALEGRE, 664, PRAÇA 14 DE JANEIRO. CEP 69020-130. CNPJ de nº 22.991.939/0004-40, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotória da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM (auto de constatação nº 09/2023) e pela VISA MANAUS (autos de infração nº 01734/2022 e nº 01735/2022). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/> ; e
6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei nº 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, por meio de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0024/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

CÂMARAS CÍVEIS

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA., AV. AUTAZ MIRIM, Nº 8431, CIDADE NOVA, CEP 69.099-045. CNPJ 22.991.939/0023-03.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0023-03, apontadas nos autos de infração nº 01464 e nº 141.0042/2023 (Visa Manaus), auto de infração nº 2275583 (IpeM) e autos de constatação nº 270/23 e 330/23 (Procon/Am), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. AUTAZ MIRIM, 8431, CIDADE NOVA. CEP 69.099-045. CNPJ 22.991.939/0023-03, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (autos de infração nº 01464 e nº 141.0042/2023), IPEM (auto de infração nº 2275583) e PROCON/AM (autos de constatação nº 270/23 e 330/23). Além disso, informe no mesmo prazo se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo

endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

6) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0025/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADOS DB LTDA. AV. LINDON JOHNSON, 100, PARQUE 10, CEP 69054-700. CNPJ de nº 22.991.939/0019-27.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0019-27, conforme informação do Procon/Am nos Autos de Constatação de nº 167/23 e nº 366/23, bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADOS DB LTDA. AV. LINDON JOHNSON, 100, PARQUE 10, CEP 69054-

700. CNPJ de nº 22.991.939/0019-27, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotória da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM nos Autos de Constatação de nº 167/23 e nº 366/23. Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>.; e

6. Publique-se e cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0026/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launia Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. CORONEL TEIXEIRA, 7687, NOVA ESPERANÇA. CEP 69.030-480. CNPJ 22.991.939/0003-60.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo Supermercado DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0003-60, conforme informações dos autos de constatação nº 153/23 e 255/23 (Procon/Am), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do

Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;

4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADOS DB LTDA, AV. CORONEL TEIXEIRA, 7687, NOVA ESPERANÇA. CEP 69.030-480. CNPJ 22.991.939/0003-60, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotória da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM (autos de constatação nº 153/23 e 255/23). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/> ; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0027/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotória de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. DJALMA BATISTA, 2100, LJ 01, PARQUE 10 DE NOVEMBRO. CEP 69.050-010. CNPJ 22.991.939/0016-84.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo Supermercado DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0016-84, conforme informação do auto de constatação nº 25/2023 do Procon/AM, bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. DJALMA BATISTA, 2100, LJ 01, PARQUE 10 DE NOVEMBRO. CEP 69.050-010. CNPJ 22.991.939/0016-84, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM (auto de constatação nº 25/2023). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/> ; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0028/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

CÂMARAS CÍVEIS

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA. AV. PEDRO TEIXEIRA, 79, DOM PEDRO I, CEP 69040-000 CNPJ de nº 22.991.939/0015-01.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0015-01, conforme informações dos autos de infração nº 2275435, 2275436, 2275437, 2275438, 2275439, 2275440, 2275441 (IPEM) e do auto de constatação nº 118/2023 (Procon/AM), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. PEDRO TEIXEIRA, 79, DOM PEDRO I, CEP 69040-000 CNPJ de nº 22.991.939/0015-01, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotória da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM (auto de constatação nº 118/2023) e IPEM (autos de infração nº 2275435, 2275436, 2275437, 2275438, 2275439, 2275440, 2275441). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e
6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0029/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

CÂMARAS CÍVEIS

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

CÂMARAS REUNIDAS

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. AUTAZ MIRIM, 6004, SÃO JOSÉ. CEP 69.085-000. CNPJ 22.991.939/0011-70.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0011-70, conforme informações do auto de constatação nº 335/2023 (Procon/Am), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. AUTAZ MIRIM, 6004, SÃO JOSÉ. CEP 69.085-000. CNPJ 22.991.939/0011-70, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotória da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM (auto de constatação nº 335/2023). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0030/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de

Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do EMPÓRIO DB, AV. EPHIGÊNIO SALLES, 200, ADRIANÓPOLIS. CEP 69.057-050. CNPJ 22.991.939/0012-50.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo EMPÓRIO DB-CNPJ 22.991.939/0012-50, conforme informações presentes nos autos de infração de nº 2275448, 2275449, 2275450, 2275452, 2275453 e 2275638 (IPEM) e auto de infração nº 141.012/2023-Processo nº 2023.01637.01908.0.010019 (VISA MANAUS), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do EMPÓRIO DB, AV. EPHIGÊNIO SALLES, 200, ADRIANÓPOLIS. CEP 69.057-050.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CNPJ 22.991.939/0012-50, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (auto de infração nº 141.012/2023-Processo nº 2023.01637.01908.0.010019) e IPEM (autos de infração de nº 2275448, 2275449, 2275450, 2275452, 2275453 e 2275638). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/> ; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0031/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do HIPER DB PARAÍBA, AV. JORNALISTA HUMBERTO CALDERADO FILHO, 1128, ADRIANÓPOLIS. CEP 69.057-021. CNPJ 22.991.939/0001-06.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo HIPER DB DA PARAÍBA-CNPJ 22.991.939/0001-06, conforme informações dos autos de infração nº 2275595, 2275596, 2275597 (IPEM) e do auto de constatação nº 143/2023, bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélilo Launira Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;

4. Expeça-se ofício ao representante legal do HIPER DB PARAÍBA, AV. JORNALISTA HUMBERTO CALDERADO FILHO, 1128, ADRIANÓPOLIS. CEP 69.057-021. CNPJ 22.991.939/0001-06, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo Procon/AM (auto de constatação nº 143/2023) e IPEM (autos de infração nº 2275595, 2275596 e 2275597). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço [https://diario.mpam.mp.br/](https://diario.mpam.mp.br/;) ; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo denúncia do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000363-2, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto São Judas Tadeu, Rua dos Profetas, 5000 -, Novo Israel - CEP 06903-904, Manaus-AM, CNPJ 84.493.139/0002-95. Filial (Posto São Judas Tadeu -Av. Preciosa, nº 993 - Monte das Oliveiras)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0032/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
 - 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
 - 3) Seja expedido ofício a Posto São Judas Tadeu, Rua dos Profetas, 5000 -, Novo Israel - CEP 06903-904, Manaus/AM, CNPJ 84.493.139/0002-95, filial (Posto São Judas Tadeu -Av. Preciosa, nº 993 - Monte das Oliveiras), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações coletadas pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
 - 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
 - 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
 - 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000363-2, em face de Posto São Judas Tadeu, Rua dos Profetas, 5000 -, Novo Israel - CEP 06903-904, Manaus-AM, CNPJ 84.493.139/0002-95, filial (Posto São Judas Tadeu -Av. Preciosa, nº 993 - Monte das Oliveiras), em razão da denúncia do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
 - 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
 - 8) Publique-se. Cumpra-se.
- Manaus/AM, 16/05/2024.
- Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0033/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000370-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Circular Ltda, Avenida Arquiteto José Bento Rodrigues, 17, Quadra Af, Lotes 13, 15, 17 e 20, Santa Etelvina - CEP 69015-615, Manaus-AM, CNPJ 09.480.715/0001-63 (Auto Posto F.G.7 – Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, n.º 17 Quadra A – Santa Etelvina)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto Circular Ltda, Avenida Arquiteto José Bento Rodrigues, 17, Quadra Af, Lotes 13, 15, 17 e 20, Santa Etelvina - CEP 69015-615, Manaus-AM, CNPJ 09.480.715/0001-63 (Auto Posto F.G.7 – Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, n.º 17 Quadra A – Santa Etelvina), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações coletadas pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as

providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000370-0, em face de Auto Posto Circular Ltda, Avenida Arquiteto José Bento Rodrigues, 17, Quadra Af, Lotes 13, 15, 17 e 20, Santa Etelvina - CEP 69015-615, Manaus-AM, CNPJ 09.480.715/0001-63 (Auto Posto F.G.7 – Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, n.º 17 Quadra A – Santa Etelvina), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0034/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo denúncia do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000372-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de A M MOURA DOS SANTOS & CIA LTDA, AV. ARQUITETO JOSÉ HENRIQUE B. RODRIGUES, N. 15, COLÔNIA TERRA NOVA - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 11.519.227/0001-64 (Posto Moura)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

1) A autuação do presente Inquérito Civil;

2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;

3) Seja expedido ofício a A M MOURA DOS SANTOS & CIA LTDA, AV. ARQUITETO JOSÉ HENRIQUE B. RODRIGUES, N. 15, COLÔNIA TERRA NOVA - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 11.519.227/0001-64 (Posto Moura), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieir Alves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000372-1, em face de A M MOURA DOS SANTOS & CIA LTDA, AV. ARQUITETO JOSÉ HENRIQUE B. RODRIGUES, N. 15, COLÔNIA TERRA NOVA - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 11.519.227/0001-64 (Posto Moura), em razão da denúncia do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieir Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0035/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho n.º 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo denúncia do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o

valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000373-2, nos termos do artigo 27 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Torquato Ltda, Avenida Torquato Tapajós, 9385, Tarumã - CEP 69041-025, Manaus-AM, CNPJ 30.604.764/0001-57 (Posto Torquato)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto Torquato Ltda, Avenida Torquato Tapajós, 9385, Tarumã - CEP 69041-025, Manaus-AM, CNPJ 30.604.764/0001-57 (Posto Torquato), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira

Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

- AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000373-2, em face de Auto Posto Torquato Ltda, Avenida Torquato Tapajós, 9385, Tarumã - CEP 69041-025, Manaus-AM, CNPJ 30.604.764/0001-57 (Posto Torquato), em razão da denúncia do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0036/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5.º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39

do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4.º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo denúncia do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000374-3, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto Torquato II, Avenida Torquato Tapajós, 7841, Tarumã - CEP 69041-025, Manaus-AM, CNPJ 10.988.014/0013-52 (Posto Torquato II – Av. Torquato Tapajós, n.º 7841 – Tarumã)

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4.º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1.º, todos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto Torquato II, Avenida Torquato Tapajós, 7841, Tarumã - CEP 69041-025, Manaus-AM, CNPJ 10.988.014/0013-52 (Posto Torquato II – Av. Torquato Tapajós, n.º 7841 – Tarumã), na pessoa do seu representante legal,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000374-3, em face de Posto Torquato II, Avenida Torquato Tapajós, 7841, Tarumã - CEP 69041-025, Manaus-AM, CNPJ 10.988.014/0013-52 (Posto Torquato II – Av. Torquato Tapajós, n.º 7841 – Tarumã), em razão da denúncia do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000364-3, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de E.T COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, AV. ARQ. JOSÉ

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0037/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

HENRIQUES BENTO RODRIGUES, 2.499, SANTA ETELVINA - CEP 69059-800, Manaus-AM, CNPJ 84.488.279/0001-94 (Posto Santa Etelvina – Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, n.º 2499 – Santa Etelvina).

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a E.T COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, AV. ARQ. JOSÉ HENRIQUES BENTO RODRIGUES, 2.499, SANTA ETELVINA - CEP 69059-800, Manaus-AM, CNPJ 84.488.279/0001-94 (Posto Santa Etelvina – Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, n.º 2499 – Santa Etelvina), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações coletadas pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000364-3, em face de E.T COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, AV. ARQ. JOSÉ HENRIQUES BENTO RODRIGUES, 2.499, SANTA ETELVINA - CEP 69059-800, Manaus-AM, CNPJ 84.488.279/0001-94 (Posto Santa Etelvina – Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, n.º 2499 – Santa

Etelvina), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

AVISO Nº 0039/2024/51ªPJ

Aviso nº0039/2024/51ªPJ

Notícia de Fato Nº:01.2024.00002700-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, §4º, da Resolução N.º 006/2015- CSMP/AM, vem INTIMAR Jheise lima da gama, parte interessada na Notícia de Fato Nº:01.2024.00002700-2, cujo representante afirma que o Noticiado está vendendo pelo Instagram, ingressos para o Festival de Parintins, por R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada. Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 27 de maio de 2024

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
51ª PRODECON
Em Substituição-Legal

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0063/2024/56PJ

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO nº 0063/2024/56PJ
O Promotor de Justiça Dr. MIRTIL FERNANDES DO VALE, Titular da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, no uso de suas atribuições, comunica à coletividade da Decisão de Arquivamento do Notícia de Fato Nº 01.2024.00002574-8, instaurado para apurar tramitação, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o Projeto de Lei nº 279/2024, incluído em pauta na Reunião Ordinária do dia 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares da Universidade do Estado do Amazonas, o qual estaria violando direitos das pessoas com deficiência e das pessoas negras. As razões do arquivamento estão expostas na DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0086/2024/56PJ, que se encontra à disposição dos interessados na Promotoria de Justiça acima mencionada. Outrossim, ressaltamos que as partes poderão apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando a supracitada decisão, na forma dos art. 18 e 20 da Resolução CSMP nº 006/2015, que serão

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

colacionados aos autos, para apreciação. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.
Manaus, 10 de maio de 2024.
MIRTEL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

Portaria nº 2024/0000049736

OBJETO:

Manacapuru23 de Maio de 2024
TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
01º Promotor de Justiça de Manacapuru

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0065/2024/56PJ

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO nº 0065/2024/56PJ
O Promotor de Justiça Dr. MIRTEL FERNANDES DO VALE, Titular da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, no uso de suas atribuições, comunica à coletividade da Decisão de Arquivamento do Notícia de Fato Nº 01.2024.00001534-0, instaurado para apurar relato de que pessoa idosa, HIROM LIMA DE ALMEIDA, presenciou suposto descumprimento de lei do atendimento prioritário para pessoa idosa, maior de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, por clínica de saúde OCULISTAS ASSOCIADOS DE MANAUS, conveniada com o SUS, no município de Manaus/AM. As razões do arquivamento estão expostas na DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0089/2024/56PJ, que se encontra à disposição dos interessados na Promotoria de Justiça acima mencionada. Outrossim, ressaltamos que as partes poderão apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando a supracitada decisão, na forma dos art. 18 e 20 da Resolução CSMP nº 006/2015, que serão colacionados aos autos, para apreciação. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.
Manaus, 13 de maio de 2024.
MIRTEL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

AVISO Nº 2024/0000050436.01PROM_TFF

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Inferre-se, consoante certidão retro, que restou verificado que os autos n.º 0002763- 05.2014.8.04.7500, em trâmite junto à 2ª Vara da Comarca de Tefé-AM, dispõem sobre igual objeto dos autos. Assim, a continuidade do presente feito extrajudicial, embora não seja vedada, mostra-se questionável, principalmente sob o viés da utilidade. Aliás, os mencionais autos judiciais já contam com sentença de mérito, estando, atualmente, em fase de cumprimento de sentença. Em outras palavras, passados mais de três anos desde a instauração deste procedimento, e havendo ação civil pública a versar sobre o mesmo pano de fundo, reputo que seu prosseguimento afigurar-se-ia, sob o prisma prático, de pouca utilidade.

Vê-se, portanto, que, inclusive para melhor direcionar os recursos humanos disponíveis, afigura-se mais consentâneo concentrar os esforços na referida ação judicial, sem prejuízo de diligências extrajudiciais que se mostrem adequadas às atividades ministeriais, como, por exemplo, inspeções in loco, reuniões etc.

No mais, em cotejo com o disposto no art. 23-A, I, da Res. 006/2015, CSMP, apreende-se que a judicialização do fato constitui caso de arquivamento a judicialização do processo. Por corolário, entendo que, conquanto tal regra tenha por objeto imediato a Notícia de Fato, mostre-se cabível interpretação analógica, aplicando-a ao Procedimento Administrativo.

Destarte, com arrimo nos fundamentos alhures esposados, determino o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de, ulteriormente, este órgão de execução reputar conveniente e relevante nova instauração, a ser devidamente motivada.

Comunique-se, via SEI, o CAO pertinente.

Publique-se a presente decisão no DOMPE.

Cumpra-se.

Tefé-AM, 25 de maio de 2024.

THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0066/2024/56PJ

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO nº 0066/2024/56PJ
O Promotor de Justiça Dr. MIRTEL FERNANDES DO VALE, Titular da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, no uso de suas atribuições, comunica à coletividade da Decisão de Arquivamento do Notícia de Fato Nº 01.2024.00002676-9, instaurado para apurar relato de que a Sra. Maria José de Freitas, pessoa idosa, possuía a Solicitação SISREG nº 522922476, para realização de consulta em fisioterapia na Nossa Clínica de Acupuntura Fisioterapia e RPG no dia 09/04/2024, entretanto, alega que não houve possibilidade de sua mãe comparecer, posto que se encontrava enferma no citado dia. Assim, no dia 06/05/2024 realizou contato com a Clínica solicitando remarcação, tendo sido orientado que a Requerente deveria procurar a unidade solicitante no SISREG. Porém, somente lhe restavam somente quatro (04) dias de prazo para efetivar a remarcação. As razões do arquivamento estão expostas na DECISÃO DE INDEFERIMENTO Nº 0090/2024/56PJ, que se encontra à disposição dos interessados na Promotoria de Justiça acima mencionada. Outrossim, ressaltamos que as partes poderão apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando a supracitada decisão, na forma dos art. 18 e 20 da Resolução CSMP nº 006/2015, que serão colacionados aos autos, para apreciação. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.
Manaus, 13 de maio de 2024.
MIRTEL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

AVISO Nº Aviso n.12/2024/07PJ

AVISO Nº. 12/2024/07PJ

A Promotora de Justiça Dra. Leda Mara Albuquerque, titular da 07ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, no uso de suas atribuições, comunica a Ilma. Sra. Thaina Souza da Silva da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial de que tratam os autos nº 0482003-19.2024.8.04.0001. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de fls.01, fls.02, fls.03, que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça. Outrossim, ressalta-se que a(s) vítima(s), ou seu(s)

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2024/0000049736

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 257.2024.000024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

representante(s) legal(is) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Aviso, submeter a matéria à revisão do Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 27 de maio de 2024.

Leda Mara Albuquerque
07ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus/AM

AVISO Nº Aviso n.13/2024/07PJ

AVISO Nº. 13/2024/07PJ

A Promotora de Justiça Dra. Leda Mara Albuquerque, titular da 07ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, no uso de suas atribuições, comunica ao Ilmo. Sr. Jose Cirilo Marcano Acevedo da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial de que tratam os autos nº 0499100-32.2024.8.04.0001. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de fls.04, fls.05, fls.06, que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça. Outrossim, ressalta-se que a(s) vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Aviso, submeter a matéria à revisão do Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 27 de maio de 2024.

Leda Mara Albuquerque
07ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus/AM

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 186.2024.000018

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (EM ANEXO).

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº IC 162.2021.000080

Inquérito Civil n. 162.2021.000080

Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM

A. P. BASSO – ME
GABRIELA FERREIRA PINHEIRO
HOLANDA PAPELARIA EIRELI – ME
ILBERTO AFONSO HENTGES – EPP
J. OLIVEIRA SÁ – ME
L. H. CHAVES DE SÁ – EPP
MANGABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
MSA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTO –

EIRELI – ME

NALDOMIRO F. MACIEL – ME
REGINALDO ROSSI DE ASSIS – ME

Decisão

Trata-se de Inquérito Civil instaurada para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão da notícia de ilegalidade na contratação do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 45/2018 – Processo Administrativo n. 2232/2018 – instaurado para o registro de preços para a aquisição de material de copa e cozinha para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais de Humaitá/AM.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 27 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Notícia de Fato n. 162.2024.000036

Notícia de Fato n. 162.2024.000036.

Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão da notícia de ilegalidade na contratação temporária de Maria do Carmo Passos Leão, como agente comunitária pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 27 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO Nº Notificação n. 0025/2024/80ªPJ

Notificação n.º 0024/2024/80ªPJ
Processo n.º 0674256-68.2023.8.04.0001 e 08.2023.00301087-2
Destinatário (representante): NALU DE ALMEIDA BASTOS
E-mail: nalubastos62@gmail.com (fl. 20)
Telefone: (92) 99240-9714
Endereço: Rua Catânia, n.º 08, quadra 287 – Bairro Nova Cidade, CEP 69097-455, Manaus/AM (fl. 14)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 80.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal e no artigo 4.º do Ato n.º 334/2023/PGJ, notifica Vossa Senhoria para tomar ciência da decisão de arquivamento de inquérito policial, judicializado sob o n.º 0674256-68.2023.8.04.0001 e em tramitação na Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus. Na oportunidade, informa-se que Vossa Senhoria dispõe do prazo de 30 dias, contados do recebimento da presente comunicação, para, querendo, expressar e fundamentar discordância.

Manaus, 26 de janeiro de 2024.

VALBER DINIZ DA SILVA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Portaria nº 0004/2023/61ªPROCEAP

Portaria nº 0004/2023/61ªPROCEAP
Procedimento Administrativo nº 09.2023.00001026-2
Objeto: Dar andamento às diligências relatadas no Inquérito Policial 016/2022 e acompanhar seus desdobramentos, requisitando providências e prestando o apoio necessário para, senão elucidar, ao menos esgotar as medidas pertinentes passíveis de efetivação em um contexto de proporcionalidade e razoabilidade".
Manaus/AM, 14 de dezembro de 2023
IRANILSON DE ARAÚJO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Respondendo pela 61ª. PROCEPASP

DIRETORIAS

PORTARIA Nº 27/2024/DG

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 021/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2016, que estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 048/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 05 de fevereiro de 2019, que estabelece o regulamento da Comissão Especial de Plantão Ministerial na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o teor da Resolução/CPJ N.º 023/2020-CPJ, datado de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 19 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o teor dos Procedimentos Administrativos de n.ºs 2024.012291; 2024.011818 e 2024.011823;

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão Administrativo fixada pela PORTARIA Nº 19/2024/DG, de 12/04/2024 na forma como segue:

Período: 27.05.2024 a 01.06.2024

Excluir: NURA JORGE SILVA ESTEVAM, Agente Técnico Jurídico (INFÂNCIA E JUVENTUDE).

Incluir: DIEGO MENDONÇA MARTINS Agente Técnico Jurídico (INFÂNCIA E JUVENTUDE)..

Período: 02/06/2024 a 08/06/2024

Excluir: BRUNO REBELO LOBATO (informática).

Incluir: ALFREDO AFONSO RIBAMAR DE FREITAS(informática).

Período: 09/06/2024 a 15/06/2024

Excluir: ALFREDO AFONSO RIBAMAR DE FREITAS(informática).

Incluir: BRUNO REBELO LOBATO (informática).

Período: 16/06/24 a 22/06/24

Excluir: LUIZ CARLOS FERRARO RUBIM JUNIOR, (Informática);

Incluir: ALFREDO AFONSO RIBAMAR DE FREITAS, (Informática);

Período: 23/06/24 a 29/06/24

Excluir: ALFREDO AFONSO RIBAMAR DE FREITAS, (Informática);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Incluir: LUIZ CARLOS FERRARO RUBIM JUNIOR, (Informática);

Chefe da Divisão de Recursos Humanos

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Frederico Jorge de Moura Abraham
Diretor-Geral

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 2/2024/DRH/DRH RESIDENTES

II EXAME DE SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 2ª Chamada

O Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo nominados para apresentarem documentação relacionada no Edital do II Exame de Seleção para o Programa de Residência Profissional do Ministério Público do Estado do Amazonas e demais documentos constantes no link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSd0wSSbLHuDgyK05CT3s0VbrRz5Jm3VxS3NeNFvIISKauhgfQ/viewform?usp=sf_link que devem ser encaminhados para o e-mail residencia@mpam.mp.br, em até 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste edital. Tal procedimento se faz necessário para o regular Credenciamento no Quadro de Residentes desta Instituição, na forma do Ato PGJ nº 390/2022 e alterações:

PORTARIA Nº 85/2024/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2024.008357 e Laudo Médico n.º 273963/2024, expedido pela Junta Médica Pericial do Estado,

RESOLVE:

CONCEDER, por 12 (doze) dias, no período de 08/04/2024 a 19/04/2024, licença para tratamento de saúde ao(a) servidor (a) THAISA RODRIGUES LUSTOSA DE CAMARGO, AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 25 de maio de 2024.

BRUNO PINHO DA SILVA

REQUERIMENTO Nº 334955/2024

Interessado: Yanne da Silva Fermin
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2022, para fruição no período de 24/06/2024 a 03/07/2024.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 334983/2024

Interessado: Yanne da Silva Fermin
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 20 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2023, para fruição no período de 09/09/2024 a 28/09/2024.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 335291/2024

Interessado: Bruna Maia Cordeiro Gomes
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 07/04/2025 a 16/04/2025.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 335292/2024

Interessado: Bruna Maia Cordeiro Gomes
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 07/07/2025 a 16/07/2025.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 335423/2024

Interessado: Eduardo Nunes Aguiar
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 24/06/2024 a 03/07/2024.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 335425/2024

Interessado: Eduardo Nunes Aguiar
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período no dia 05/07/2024, em compensação aos serviços

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 1 dia(s) de dispensa.

Bruno Pinho da Silva

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Data da Assinatura: 07.11.2023.

DIVERSOS

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO ADITIVO

Processo: 2024.004446

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 019/2023 - MP/PGJ.

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 4.023/2023-CPL/MP/PGJ.

Objeto: Prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do Contrato Administrativo n.º 019/2023 – MP/PGJ, que tem por objeto a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos previstos na cláusula décima quarta do contrato, e de acordo com o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Valor: R\$ 1.406.250,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais).

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2001.0001 – Administração da Unidade; Fonte: 1.500.100.0.0000.0000 – Recursos não vinculados a impostos; Natureza da Despesa: 33903301 – Passagens Nacionais; tendo sido emitida, pela CONTRATANTE, em 15/05/2024, a Nota de Empenho n.º 2024NE0001013, no valor global de R\$ 703.125,00 (setecentos e três mil cento e vinte e cinco reais).

Vigência: 12 (doze) meses, compreendendo o período de 29 de junho de 2024 a 29 de junho de 2025, podendo ser prorrogado, através de termo aditivo, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.

Contratada: Cerrado Viagens LTDA.

Signatários: Exma. Sra. Lílian Maria Pires Stone (Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Jose Ricardo Moreira Oliviere Caixeta (Representante Legal da Contratada).

Data: 23.05.2024.

Lílian Maria Pires Stone

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

AVISO

Ministério Público do Estado do Amazonas

Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2024

Período de referência: 1º quadrimestre (EM ANEXO)

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO Nº 14.2024.DCCON.1240382.2023.011065

Processo: 2023.011065.

Espécie: Convênio para Concessão de Crédito Consignado

Objeto: Estabelecer as condições para operacionalizar a concessão de empréstimo consignado e cartão de crédito na modalidade consignação em folha de pagamento para os servidores ativos, inativos, aposentados e/ou pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua celebração.

Primeiro Partícipe: Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Segundo Partícipe: Banco Santander (Brasil) S. A.

Signatários: Exma. Sra. LÍLIAN MARIA PIRES STONE (Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e a Sra. ALEXANDRA CRISTINA ALVES (Representante do Banco Santander S. A.).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lílian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Sousa
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO Nº 173/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2023.007348;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Despacho Nº 188.2024.04AJ-PGJ.1333899.2023.007348, datado de 21 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR inservíveis os bens abaixo indicados, pertencentes ao patrimônio desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Tombo	Descrição	Número de Série
9001635	Desktop ALL-IN-ONE	57HM9Z1
9001682	Desktop ALL-IN-ONE	57JP9Z1
9001621	Desktop ALL-IN-ONE	562M9Z1
9001818	Desktop ALL-IN-ONE	58JM9Z1
9001549	Desktop ALL-IN-ONE	58SL9Z1
9001805	Desktop ALL-IN-ONE	552L9Z1
9001702	Desktop ALL-IN-ONE	588M9Z1
11900	Microcomputador	21MRVC2
11886	Microcomputador	5YZVVC2
11910	Microcomputador	20SXVC2
9773	Monitor LCD, 19"	BRG1280M55
9001424	Monitor LCD, 20"	309SPVH2F783

9001313	Monitor LCD, 20"	309SPED2F772
---------	------------------	--------------

Art. 2º. DETERMINAR que o Setor de Patrimônio e Material dê prosseguimento ao processo de desfazimento dos citados bens, conforme os autos do Procedimento Interno SEI n.º 2023.007348.

Art. 3º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 24 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)
ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, Procurador(a) - Geral de Justiça, em 24/05/2024, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1336347** e o código CRC **B7E77AE7**.

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional n.º 8.625/1993 e da Lei Complementar n.º 011/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução N.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO, a Resolução N.º 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que a Constituição da República estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo;

CONSIDERANDO a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta das Nações Unidas de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 5º, 7º e 8º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, os quais dispõem acerca do direito à integridade pessoal da pessoa, direito à liberdade pessoal e às garantias judiciais dos custodiados;

CONSIDERANDO o artigo 5º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Assinado eletronicamente por: Tânia Maria de A. Feitosa em 23/05/2024



CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza (art. 3º, inciso V, da Lei Complementar nº. 011, de 17 de dezembro de 1993), através de visitas mensais ordinárias ou extraordinárias, às Cadeias Públicas e aos presídios do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover as medidas administrativas e judiciárias necessárias para sanar quaisquer irregularidades encontradas;

CONSIDERANDO a finalidade das visitas do Ministério Público às delegacias e estabelecimentos prisionais, particularmente no que concerne aos seguintes aspectos: segurança, assistência à saúde, alimentação, acesso ao trabalho, acesso à educação, higiene, salubridade, adequação dos regimes de execução das penas, prestação de assistência jurídica, dentre outros;

CONSIDERANDO fiscalização realizada por esta 1ª Promotoria de Justiça de Manacapuru na Delegacia de Polícia no dia 07/05/2024;

CONSIDERANDO a constatação de inexistência de servidores da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP e que as responsabilidades com os custodiados se encontram exclusivamente a cargo dos policiais civis da Delegacia de Polícia, o que afeta diretamente o tratamento adequado dos presos, em violação a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a ausência dos servidores da SEAP tem sobrecarregado os policiais civis da Delegacia de Polícia de Manacapuru, em claro desvio de função, o que também compromete o serviço que é prestado para a sociedade, já que os policiais civis estão cumulando atribuições que são desenvolvidas pelos servidores da SEAP;

CONSIDERANDO a existência da ACP de nº 0001656-13.2017.8.04.5400, que tem o objetivo de apurar a ilegalidade da utilização da carceragem da Delegacia de Polícia de Manacapuru como estabelecimento prisional;



CONSIDERANDO a liminar deferida nos autos da ação nº 0001656-13.2017.8.04.5400, movimento 12.1 ao 12.9, em especial a determinação ao Estado para que, no prazo máximo de 05 dias, a contar da intimação da decisão, designasse um mínimo de 05 agentes penitenciários ou terceirizados para atuar na Delegacia de Polícia de Manacapuru, por turno, até a efetiva transferência dos presos para Cadeia Pública, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

RESOLVE INSTAURAR, com fundamento no artigo 45, II, da Resolução n. 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para devido acompanhamento e fiscalização da situação narrada, com adoção das seguintes providências:

- 1 Designar a servidora Gilmara Maciel para secretariar o presente Procedimento Administrativo;
- 2 Autue-se o respectivo procedimento, com base no artigo 46, da Resolução 006.2015.CSMP;
- 3 Publique-se o extrato da portaria no DOMPE, com base no artigo 46, da Resolução 006.2015.CSMP;
- 4 Comunique-se o CAO correspondente, com base no artigo 45, §2º, da Resolução 006.2015.CSMP;
- 5 Junte-se aos autos o ofício enviado pelo Delegado de Polícia dr. Mauro Soares Santos;
- 6 Junte-se aos autos o relatório da fiscalização realizada na Delegacia de Polícia no dia 07/05/2024;
- 7 Junte-se aos autos cópia da ação nº 0001656-13.2017.8.04.5400;
- 8 **Junte-se aos autos cópia da decisão de movimento 12.1/12.9, a ser extraída do processo 0001656-13.2017.8.04.5400;**
- 9 **Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, para que no prazo de 05 dias designe no mínimo 02 agentes penitenciários ou terceirizados para atuar na Delegacia de Polícia de Manacapuru, por turno, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis em face dos responsáveis**



pela Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, tendo em vista que a existência da SEAP requer a existência de servidores para o cumprimento das demandas da secretaria.

Por fim, ressalve-se que tal conduta pode resultar na incidência dos responsáveis pela prática do crime de improbidade administrativa, nos termos da lei nº8.829 de 1992.

Cumpra-se.

Manacapuru/AM, 23 de maio de 2024.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Tânia Maria de A. Feitosa em 23/05/2024





Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Eirunepé - 01PROM_EIR
Av. Getúlio Vargas, 130, Fórum Desdor. Arthur Virgílio, Centro (São Francisco) - Eirunepé-AM
(97) 3481-1003

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000050320.01PROM_EIR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati/AM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, da Constituição da República de 1988; art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993); Lei Complementar Estadual n. 11/1993 e pelo art. 1º e 2-A da Resolução CSMP n. 006/2015;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 126, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Nacional, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que uniformizou os procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, notadamente, a Notícia de Fato e o Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 255 da Constituição da República de 1988, e em seus parágrafos, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, estabelecendo ainda que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição da República, preceitua ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a **Notícia de Fato n.º 186.2024.000018** teve como objeto apurar denúncia contra a prefeitura de Eirunepé, pela “criação” de um novo lixão a céu aberto para o descarte de lixo em local inadequado, causando danos sanitários e ambientais;

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 24/05/2024



Inquérito Civil 186.2024.000018 - Documento 2024/0000050320 criado em 24/05/2024 às 17:35

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 843753fc

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

CONSIDERANDO que, no âmbito da **Notícia de Fato n.º 186.2024.000018**, buscando obter maiores informações, oficiou-se a Prefeitura de Eirunepé, para que, se manifeste sobre os fatos apresentados, (OFÍCIO Nº 2024/0000024801.01PROM_EIR);

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela prefeitura de Eirunepé, em 10 de maio de 2024 que, em outras palavras, admite a inexistência de local adequado para o descarte de resíduos na Cidade, o que, dentre outras coisas, ocasiona graves danos ambientais e à saúde pública, bem como desrespeita as Leis federais que tratam de saneamento básico e aterros sanitários;

CONSIDERANDO que, o depósito de resíduos em locais inadequados causa danos ambientais (ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, ao lençol freático, aos rios, à flora e à fauna) e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, o aterro sanitário é a forma de disposição do lixo mais adequada e econômica, cuja implantação deverá observar os requisitos legais – estudo prévio de impactos ambiental (EIA) e a licença do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO ainda que, a ACP 0001090-89.2014.8.04.4100 foi proposta há quase 20 anos e tem como objeto unicamente a mudança de local do lixão, determinação esta que está em desacordo com a legislação atual sobre gestão de resíduos sólidos, não podendo ser “aproveitada” para obrigar o ente público a construir aterro sanitário;

CONSIDERANDO que, o **Inquérito Civil** será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções do Ministério Público, nos moldes da Resolução CNMP n.º 23/2017 c/c at. 27, da Resolução CSMP n.º 006/2015.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO n.º 186.2024.000018 em INQUÉRITO CIVIL, figurando como interessado, A SOCIEDADE e como requerido a PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM, tendo como objetivo **“apurar a coleta e o irregular despejo de resíduos sólidos na cidade de Eirunepé, em locais inadequados, com a utilização de depósitos, popularmente conhecidos como “lixões” a céu aberto, situados em locais inadequados, próximo a áreas residenciais da Cidade”, e:**

I – DETERMINAR a expedição de ofício à Prefeitura de Eirunepé para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a existência de projetos e estudos para implementação de aterro sanitário na cidade, com a interdição definitiva do lixão.

II – DETERMINAR para fins de publicação, cópia da presente Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, V da Resolução CSMP n. 006/2015.

III – DESIGNAR, os servidores lotados na Promotoria de Justiça do Município de Eirunepé, para secretariar o feito.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 24/05/2024



Eirunepé/AM, 24 de maio de 2024.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 24/05/2024

QR CODE



VALIDAR

Inquérito Civil 186.2024.000018 - Documento 2024/0000050320 criado em 24/05/2024 às 17:35

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 843753fc

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

EDITAL Nº 2/2024/DRH/DRH RESIDENTES

II EXAME DE SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 2ª Chamada

O Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo nominados para apresentarem documentação relacionada no Edital do II Exame de Seleção para o Programa de Residência Profissional do Ministério Público do Estado do Amazonas e demais documentos constantes no link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSd0wSSbLHuDgyK05CT3s0VbrRz5Jm3VxS3NeNFvllSkauhgfQ/viewform?usp=sf_link que devem ser encaminhados para o e-mail residencia@mpam.mp.br, em até 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste edital. Tal procedimento se faz necessário para o regular Credenciamento no Quadro de Residentes desta Instituição, na forma do Ato PGJ nº 390/2022 e alterações:

ORDEM DE CONVOCAÇÃO (AMPLA CONCORRÊNCIA)		
Class.	Nome	Nota Final
6º (AC)	JORDANA BRASILEIRA DA SILVA	82
8º (AC)	RUAN SANTOS MAGNO	79

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus/AM, 23 de maio de 2024.

BRUNHO PINHO DA SILVA

Chefe da Divisão de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pinho da Silva**, Chefe da Divisão de Recursos Humanos - DRH, em 23/05/2024, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1335626** e o código CRC **FC803B00**.



TESOURO NACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal

Ministério Público do Estado do Amazonas (Poder Ministério Público)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social


CNPJ:

Exercício: 2024

Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)					
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)																	
	<MR-1>	<MR-10>	<MR-5>	<MR-6>	<MR-7>	<MR-8>	<MR-9>	<MR-4>	<MR-3>	<MR-2>	<MR-1>	<MR>		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)				
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)																		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	34.048.025,82	30.460.113,85	27.655.475,02	26.118.938,06	27.995.888,47	34.235.141,08	30.918.731,93	43.682.515,45	30.885,52	65.076.666,97	30.328.338,22	30.910.844,74	391.461.675,13	331.053.965,73	281.361.796,58	49.692.189,15	60.407.708,40	914.304,83
Pessoal Ativo	29.104.590,85	25.697.682,97	27.511.399,54	26.598.818,22	25.682.676,57	25.459.078,26	25.655.516,60	40.614.688,79	30.885,52	54.383.107,12	24.772.313,82	25.542.285,47	311.461.675,13	311.461.675,13	281.361.796,58	49.692.189,15	60.407.708,40	914.304,83
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	24.852.866,26	22.869.187,15	22.843.312,27	22.790.117,56	21.969.828,55	21.711.093,92	21.852.148,64	33.132.082,30	25.990,02	46.650.961,40	20.926.016,08	21.617.990,53	281.361.796,58	281.361.796,58	281.361.796,58	49.692.189,15	60.407.708,40	914.304,83
Obrigações Patronais	4.251.624,59	2.808.465,82	4.568.087,27	3.808.700,66	3.712.747,02	3.748.884,34	3.803.369,96	7.482.616,49	4.904,60	7.732.145,72	3.846.297,44	3.924.294,94	49.692.189,15	49.692.189,15	49.692.189,15	60.407.708,40	746.302,15	
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.943.634,97	4.792.430,88	144.075,48	6.520.139,84	2.263.291,90	8.775.182,82	5.293.213,33	3.087.816,66		10.693.559,85	5.596.024,40	5.398.559,27	60.407.708,40	60.407.708,40	60.407.708,40	39.792.888,68		
Aposentadoes, Reserva e Reformas	3.313.035,94	3.177.033,81	144.075,48	6.185.590,73	600.530,01	7.034.785,41	3.557.069,19	1.374.204,95		7.163.733,60	3.698.431,53	3.575.403,03	39.792.888,68	39.792.888,68	39.792.888,68			
Períodos	1.630.336,03	1.015.397,07		3.353.549,11	1.692.788,89	1.740.377,41	1.706.144,14	1.693.611,71		3.529.626,25	1.899.592,87	1.793.156,24	20.614.842,72	20.614.842,72	20.614.842,72			
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de firma (art. 1º, IV, do art. 18, da Lei nº 8.746/93)																		
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente																		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF (II))	9.205.792,97	5.476.407,79	636.820,04	11.392.539,82	2.297.150,64	10.949.778,81	7.093.679,32	8.773.171,84	22.616,64	15.344.093,61	5.684.671,63	5.681.103,77	81.640.823,88	81.640.823,88	27.272.294,59	117.538,23		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.203.637,89	688.625,82	586.592,23	1.484.076,04	1.134.415,60	3.198.964,09	2.588.854,78	6.153.366,62	22.616,64	5.083.942,37	1.525.891,08	1.678.558,43	117.538,23	117.538,23	117.538,23			
Decorentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	111.967,22		5.179,36	451,65														
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	198.847,21	241.056,21	245.048,45	477.398,83	182.000,04	223.419,41	441.383,74	426.906,65		10.260.451,24	4.138.780,55	3.982.542,34	51.815.186,52	51.815.186,52	51.815.186,52			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.691.000,65	4.626.625,76		9.420.613,30	880.735,00	7.527.395,31	4.063.440,80	2.192.991,57										
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)																		
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem e Paralela (ADCT, art. 38, §2º)																		
Outras Deduções Constitucionais ou Legais																		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	25.842.232,85	25.013.706,06	26.815.654,98	24.736.418,24	25.758.817,83	23.285.962,27	23.825.052,61	34.900.343,61	8.278,88	49.732.579,36	24.643.666,59	25.249.743,97	309.820.851,25	309.820.851,25	309.820.851,25			

 <p>Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro</p> <p>TESOURO NACIONAL</p>	Relatório de Gestão Fiscal
	Ministério Público do Estado do Amazonas (Poder Ministério Público)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2024
	Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	23.931.069.981,09	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	53.582.334,24	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	49.898.681,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	10.211.629,80	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	23.817.377.336,05	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	310.735.156,08	1,30
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	476.347.546,72	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	452.530.169,38	1,90
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	428.712.792,05	1,80

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2024
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	<p>1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.</p> <p>Nota: As despesas de exercícios anteriores correspondem à Parcela Autônoma de Equivalência-PAE do período de setembro/1994 a outubro/2002 e outras despesas com pessoal de períodos anteriores conforme disposto no art. 19, inciso IV da LC 101/2000 - LRF.</p>



Sistema de Informações
Contábeis e Fiscais
do Setor Público Brasileiro

Relatório de Gestão Fiscal

Ministério Público do Estado do Amazonas (Poder Ministério Público)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ:

Exercício: 2024

Período de referência: 1º quadrimestre


RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	-
DTP em 2021 (XII) (%)	
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	

 <p>TESOURO NACIONAL</p> <p>Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro</p>	Relatório de Gestão Fiscal
	Ministério Público do Estado do Amazonas (Poder Ministério Público)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2024
	Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal (art. 15 da LC 178/2021)												
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal (art. 15 da LC 178/2021)												
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)												
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII)												
% DTP (VII / VI)												
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)												

 <p>Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro</p> <p>TESOURO NACIONAL</p>	Relatório de Gestão Fiscal
	Ministério Público do Estado do Amazonas (Poder Ministério Público)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2024
	Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2024
Notas Explicativas	-
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by MARCOS ANDRE ABENSUR:40767558200
Date: 2024.05.27 15:54:48 GMT-04:00
Reason: Perfil: Responsável pela Administração Financeira
Location: Instituição: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assinatura: 2

Digitally signed by BRUNO CORDEIRO LORENZI:01299937004
Date: 2024.05.27 15:59:14 GMT-04:00
Reason: Perfil: Responsável pelo Controle Interno
Location: Instituição: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assinatura: 3

Digitally signed by ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR:33574286287
Date: 2024.05.27 16:05:59 GMT-04:00
Reason: Perfil: Titular do Ministério Público
Location: Instituição: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assinatura: 4**Assinatura: 5****Assinatura: 6**

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



A instituição **Ministério Público do Estado do Amazonas** homologou, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a declaração referente aos dados abaixo:

Instituição:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Declaração:	Relatório de Gestão Fiscal
Periodicidade:	Quadrimestral
Período:	1º quadrimestre
Exercício:	2024
Assinatura(s):	<ul style="list-style-type: none"> Nome: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR <i>Titular do Ministério Público</i> CPF: 335.742.862-87 Data: 27/05/2024 16:06:57 Nome: BRUNO CORDEIRO LORENZI <i>Responsável pelo Controle Interno</i> CPF: 012.999.370-04 Data: 27/05/2024 15:59:44 Nome: MARCOS ANDRÉ ABENSUR <i>Responsável pela Administração Financeira</i> CPF: 407.675.582-00 Data: 27/05/2024 15:55:54

O Código do Recibo da declaração homologada em 27/05/2024, às 16:07:04, é:

05 . BN . PX - 0

Observações:

- A referida declaração encontra-se disponível para consulta pública no sítio <https://siconfi.tesouro.gov.br>, menu "Consultas" item "Consultar Declaração".
- Este documento expirará caso a declaração em questão sofra quaisquer alterações.